



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 114

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

**AVISO:** Esta Edição será acompanhada de Suplemento

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....			41
Atos do Poder Executivo .....	1	25	
Vice-Governadoria .....		25	
Secretaria de Estado de Governo .....	12	25	41
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....		28	41
Secretaria de Estado de Cultura .....	12	28	41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo .....		29	42
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....		29	42
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....	12	31	49
Secretaria de Estado de Educação .....	12	31	
Secretaria de Estado do Esporte .....	13		
Secretaria de Estado de Fazenda .....	13	35	49
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....	16		50
Secretaria de Estado de Obras .....		36	50
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....		36	52
Secretaria de Estado de Saúde .....	16	37	53
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	16		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....			54
Polícia Civil do Distrito Federal .....		39	
Polícia Militar do Distrito Federal .....		39	
Secretaria de Estado de Transportes .....	17	39	54
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	17	40	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	17		55
Ineditoriais.....			55

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.159, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente em caso de fornecedores ou prestadores estabelecidos no Distrito Federal.

Art. 3º O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados:

I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias, no trimestre em que ocorreram;

II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo

imposto, guardando igualdade com o percentual a que se refere o caput.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo não serão concedidos:

I – nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS ou pelo ISS;

II – na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

III – nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

IV – na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V – se o adquirente for contribuinte do ICMS ou do ISS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

VII – aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;

VIII – aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;

IX – na hipótese de documento:

a) inidôneo;

b) não hábil para acobertar a operação ou prestação;

c) que não identifique corretamente o adquirente ou tomador;

d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 4º O adquirente ou o tomador deverão, para fazer jus aos créditos, promover seu cadastramento no programa a que se refere esta Lei, por meio do sítio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ou nas Agências de Atendimento da Receita.

Parágrafo único. Darão direito a crédito somente as aquisições realizadas a partir da data do cadastramento a que se refere este artigo.

Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

§ 2º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 3º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

§ 4º Não serão objeto de abatimento o IPTU ou o IPVA relativos a imóvel ou veículo referente ao qual exista débito vencido.

§ 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições.

Art. 6º Os créditos a que se refere esta Lei não poderão ser usados para fins de abatimento de débitos do IPTU ou do IPVA quando:

I – o valor fiscal do imóvel constante na Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU for igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II – o valor do veículo constante na Pauta de Valores Venais dos Veículos Automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPVA for superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Parágrafo único. Fica excluído do limite a que se refere o inciso I o imóvel utilizado pelo contribuinte para fins predominantemente residenciais.

Art. 7º Ato do Poder Executivo, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – definirá o percentual de que trata o caput do art. 3º em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da localização do fornecedor ou prestador;

II – estabelecerá cronograma de implementação do programa de que trata esta Lei, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

III – disciplinará prazos e forma de disponibilização, utilização e transferência dos créditos.

Art. 8º Ficam criados, para coordenação e gerenciamento do programa, 1 (um) Cargo de Natureza Especial – Símbolo CNE-06 e 2 (dois) cargos em comissão – Símbolos DFA-12 e DFG-03, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal, em

programa específico, a ser alocado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo improrrogável de dezoito meses, contado da data de publicação desta Lei, implantará a nota fiscal eletrônica para todos os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

Art. 11. A mesma pessoa física ou jurídica somente poderá usar, direta ou indiretamente, por qualquer meio ou forma, os créditos previstos nesta Lei para compensar débitos referentes ao IPTU para até dois imóveis ou, ao IPVA, para até dois veículos, todos de sua propriedade ou em relação aos quais mantenha vínculo jurídico de qualquer natureza.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após sua regulamentação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.099, de 15 de fevereiro de 2008.

Brasília, 13 de junho de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

LEI Nº 4.160, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre regime de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS poderão optar por apurar o montante do imposto devido por mercadoria ou serviços à vista de cada operação ou prestação, em substituição ao regime de apuração normal, na forma desta Lei.

§ 1º Para o regime de apuração de que trata o caput, ato do Poder Executivo, que entrará em vigor na data de sua publicação e após homologado pelo Poder Legislativo, estabelecerá:

I – as atividades econômicas, operações ou prestações, mercadorias e serviços passíveis de inclusão no regime;

II – a sistemática de cálculo e o período de apuração do ICMS devido;

III – a forma e os critérios de opção e permanência no regime.

§ 2º Na sistemática referida no § 1º, II, poderão ser estabelecidos percentuais fixos sobre o montante das operações ou prestações, de entrada ou de saída.

§ 3º A opção pelo regime de apuração de que trata este artigo implicará renúncia:

I – dos créditos referentes a mercadorias ou serviços objetos do regime, incluindo os referentes ao estoque existente no dia imediatamente anterior à data de opção;

II – de outros créditos, na proporção do valor das operações ou prestações efetuadas neste regime, sem prejuízo das disposições específicas constantes da legislação tributária.

Art. 2º A opção de que trata o art. 1º não será permitida ao contribuinte que se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

I – inscrito ou que tenha titular, responsável ou sócio inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;

II – participe ou tenha titular, responsável ou sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral suspensa ou cancelada;

III – esteja ou tenha titular, responsável ou sócio inadimplente com parcelamentos de débitos fiscais junto ao Distrito Federal;

IV – inadimplente com obrigação tributária principal;

V – optante pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional);

VI – inadimplente com as suas obrigações e encargos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 3º O regime a que se refere o art. 1º não se aplica às operações ou prestações:

I – com petróleo, combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e serviços de comunicação;

II – com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto nas operações interestaduais;

III – provenientes de outra Unidade Federada, sujeitas ao pagamento do imposto correspondente ao diferencial de alíquota;

IV – realizadas com mercadorias no Distrito Federal entre estabelecimentos pertencentes

ao mesmo titular ou para estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência;

V – efetuadas com suspensão do imposto.

Parágrafo único. Equiparam-se à relação de interdependência, para efeitos desta Lei, as operações ou prestações realizadas com a mesma pessoa jurídica empresarial privada, no Distrito Federal, em percentual superior ao limite definido em ato do Poder Executivo.

Art. 4º O contribuinte excluído, a pedido ou de ofício, ou suspenso do regime de apuração de que trata esta Lei ficará sujeito ao regime normal de apuração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º Perderá o direito ao regime de que trata esta Lei o contribuinte que:

I – incidir nas hipóteses relacionadas no art. 2º;

II – incorrer em qualquer das situações previstas no art. 62, § 2º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, observado o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa;

III – descumprir obrigações acessórias ou condições de permanência, especificadas em regulamento, sem prejuízo do disposto no § 6º.

§ 2º Os efeitos da exclusão de ofício, a que se refere o caput, retroagirão à data do fato que ensejou a exclusão, nos termos do regulamento.

§ 3º O contribuinte excluído do regime de que trata esta Lei:

I – fica impedido de retornar ao regime pelo período de cinco anos, quando a exclusão for determinada pela hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo;

II – tem permissão para retornar ao regime após transcorrido o prazo de seis meses, contado da publicação da decisão irreformável que determinou sua exclusão, nas demais hipóteses de que trata o § 1º deste artigo;

III – tem permissão para retornar ao regime a qualquer tempo, desde que a exclusão tenha sido a pedido do contribuinte.

§ 4º A cassação do regime, em decorrência das hipóteses previstas no § 1º, dar-se-á em duas instâncias administrativas, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º Ao recurso referente à cassação, apresentado no prazo de até vinte dias da data da publicação do ato de cassação, atribuir-se-á efeito suspensivo.

§ 6º O descumprimento de obrigações acessórias poderá, alternativamente à cassação do regime, ensejar sua suspensão, nos termos do regulamento.

§ 7º Na hipótese de descumprimento de obrigações acessórias que resulte na falta ou redução do recolhimento do imposto devido por mais de duas vezes, o contribuinte será excluído do regime de que trata esta Lei, nos termos em que dispuser o regulamento.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei ao regime previsto na Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2008.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

DECRETO Nº 29.003, DE 29 DE ABRIL DE 2008. (\*)

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

1. GABINETE
2. ASSESSORIA
3. OUVIDORIA
4. CONTROLADORIA INTERNA
5. ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
6. COORDENAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS
7. SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO
- 7.1. DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador  
**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**  
Vice-Governador  
**JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO**  
Secretário de Governo  
**HELTON DE FREITAS COSTA**  
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica  
**RICARDO PINTO VERANO**  
Diretor de Comunicação Oficial

- 7.1.1. GERÊNCIA DE PROGRAMAS  
7.1.2. GERÊNCIA DE PROJETOS ESPECIAIS  
7.2. DIRETORIA DE ANÁLISE ESTRATÉGICA  
7.2.1. GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO  
7.2.2. GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES  
8. SUBSECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL  
8.1. DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA  
8.1.1. GERÊNCIA DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA  
8.1.1.1. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO – GRANJA DAS OLIVEIRAS  
8.1.1.2. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO - BRASÍLIA  
8.1.1.3. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO - SOBRADINHO  
8.1.1.4. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO - PLANALTINA  
8.1.1.5. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO – CEILÂNDIA SUL  
8.1.1.6. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO – CEILÂNDIA NORTE  
8.1.1.7. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO – CEILÂNDIA - GUARIROBA  
8.1.1.8. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO – CEILÂNDIA - PSUL  
8.1.1.9. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO – GAMA SUL  
8.1.1.10. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO – GAMA OESTE  
8.1.1.11. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO – TAGUATINGA – BERNADO SAYÃO  
8.1.1.12. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO – TAGUATINGA – PARADA  
8.1.1.13. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO – BRAZLÂNDIA CENTRAL  
8.1.1.14. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO – VILA SÃO JOSÉ  
8.1.1.15. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO – GUARÁ  
8.1.1.16. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO – NÚCLEO BANDEIRANTE  
8.1.1.17. CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVO – PARANOÁ  
8.1.2. GERÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS FAMÍLIAS  
8.1.2.1. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – BRASÍLIA  
8.1.2.2. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – BRAZLÂNDIA  
8.1.2.3. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEILÂNDIA  
8.1.2.4. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – GAMA  
8.1.2.5. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – GUARÁ  
8.1.2.6. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRUTURAL I  
8.1.2.7. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRUTURAL II  
8.1.2.8. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - NÚCLEO BANDEIRANTE  
8.1.2.9. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - PARANOÁ  
8.1.2.10. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - ITAPOÁ  
8.1.2.11. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - PLANALTINA  
8.1.2.12. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECANTO DAS EMAS  
8.1.2.13. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAMAMBAIA  
8.1.2.14. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SANTA MARIA  
8.1.2.15. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SOBRADINHO  
8.1.2.16. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – TAGUATINGA  
8.1.2.17. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SÃO SEBASTIÃO  
8.1.2.18. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - RIACHO FUNDO I  
8.1.2.19. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CANDANGOLÂNDIA  
8.2. DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL  
8.2.1. GERÊNCIA DE AÇÕES INTERSETORIAIS  
8.2.2. GERÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE  
8.2.3. GERÊNCIA DE AÇÕES ESPECIAIS  
8.2.3.1. NÚCLEO DE ATENÇÃO À SITUAÇÃO DE POPULAÇÃO DE RUA  
8.2.3.2. NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL  
8.2.3.3. NÚCLEO DE ATENÇÃO À VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO SEXUAIS  
8.2.3.4. NÚCLEO DE ATENÇÃO À SITUAÇÃO DE CONTIGÊNCIAS SOCIAIS  
8.2.4. CENTRO REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - BRASÍLIA  
8.2.5. CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SOBRADINHO  
8.2.6. CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - TAGUATINGA  
8.2.7. CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - GAMA  
8.2.8. CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEILÂNDIA  
8.2.9. CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRUTURAL  
8.2.10. CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PLANALTINA  
8.2.11. GERÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE  
8.2.12. ABRIGO REENCONTRO  
8.2.13. ALBERGUE CONVIVER  
8.2.14. CASA DE PASSAGEM - ADULTO  
8.2.15. CASA DE PASSAGEM - MASCULINO  
8.2.16. CASA DE PASSAGEM - FEMININA - CASA FLOR  
9. SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL  
9.1. DIRETORIA DE CONTROLE DE PROGRAMAS  
9.1.1. GERÊNCIA DE CONTROLE E CONFERÊNCIA  
9.1.2. GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE PRATO CHEIO DA CEILÂNDIA  
9.1.3. GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE PRATO CHEIO DO PARANOÁ  
9.1.4. GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE PRATO CHEIO DE PLANALTINA  
9.1.5. GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE PRATO CHEIO DO RECANTO DAS EMAS  
9.1.6. GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE PRATO CHEIO DE SAMAMBAIA  
9.1.7. GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE PRATO CHEIO DE SANTA MARIA  
9.1.8. GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE PRATO CHEIO DE SÃO SEBASTIÃO  
9.2. DIRETORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR  
9.2.1. GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – BRASÍLIA E CRUZEIRO  
9.2.2. GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - GAMA  
9.2.3. GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - TAGUATINGA  
9.2.4. GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – BRAZLÂNDIA  
9.2.5. GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SOBRADINHO  
9.2.6. GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - PLANALTINA  
9.2.7. GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - PARANOÁ, VARJÃO E LAGO NORTE  
9.2.8. GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - CEILÂNDIA SUL  
9.2.9. GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - CEILÂNDIA NORTE  
9.2.10. GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - NÚCLEO BANDEIRANTE, RIACHO FUNDO E CANDANGOLÂNDIA  
9.2.11. GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SAMAMBAIA  
9.2.12. GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SANTA MARIA  
9.2.13. GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SÃO SEBASTIÃO  
9.2.14. GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - RECANTO DAS EMAS  
9.2.15. GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL E EDUCAÇÃO ALIMENTAR  
10. SUBSECRETARIA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA  
10.1. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE RENDA  
10.2. DIRETORIA DE MAPEAMENTO DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA  
10.2.1. GERÊNCIA DE CADASTRAMENTO  
10.2.2. GERÊNCIA DE VALIDAÇÃO DE CADASTRO  
10.3. DIRETORIA DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS  
10.3.1. GERÊNCIA DE ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS  
10.3.2. GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS  
10.3.3. GERÊNCIA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS  
11. UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
11.1. DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
11.1.1. GERÊNCIA DE PESSOAL  
11.1.2. GERÊNCIA DE CADASTRO  
11.1.2.1. NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DE PESSOAL  
11.1.2.2. NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E INATIVOS  
11.1.2.3. NÚCLEO DE PAGAMENTO  
11.2. DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
11.2.1. GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL  
11.2.1.1. NÚCLEO DE PATRIMÔNIO  
11.2.1.2. NÚCLEO DE PROTOCOLO GERAL E REPROGRAFIA  
11.2.1.3. NÚCLEO DE ARQUIVO  
11.2.1.4. NÚCLEO DE TRANSPORTES  
11.2.2. GERÊNCIA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E MANUTENÇÃO  
11.2.3. GERÊNCIA DE MATERIAL  
11.2.3.1. NÚCLEO DE COMPRAS  
11.2.3.2. NÚCLEO DE ALMOXARIFADO  
11.2.4. GERÊNCIA DE SUPORTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
11.2.5. GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
11.2.5.1. NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
11.2.5.2. NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA  
11.2.5.3. NÚCLEO DE GESTÃO DE FUNDOS  
11.2.6. GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS  
11.2.6.1. NÚCLEO DE CONTRATOS  
11.2.6.2. NÚCLEO DE CONVÊNIOS  
11.2.6.3. NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
Órgãos Colegiados Vinculados  
1. CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
2. CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR DO DISTRITO FEDERAL  
Art. 2º. Ficam mantidos os Cargos de Natureza Especial constantes do Anexo I.  
Art. 3º. Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo II e exonerados os seus ocupantes.  
Art. 4º. Ficam criados os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo III.  
Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.  
Brasília, 29 de abril de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília.  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## ANEXO I

## CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL MANTIDOS

(Art. 2º do Decreto nº 29.003, de 29 de abril de 2008.)

UNIDADE/CARGO / SÍMBOLO / QUANTIDADE – Secretário de Estado, CNE-03, 01; Secretário-Adjunto, CNE-04, 01.

## ANEXO II

## CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 3º do Decreto nº 29.003, de 29 de abril de 2008.)

UNIDADE/CARGO / SÍMBOLO / QUANTIDADE – GABINETE - Assessor, CNE-07, 05; Assessor, DFA-14, 06; Assessor, DFA-12, 06; Secretário Executivo, DFA-10, 01; Secretário Executivo, DFA-08, 01; Assistente, DFA-09, 01; Assessor, DFA-08, 01 - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 02 - SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 03; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-13, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAS E PROJETOS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-11, 02 - DIRETORIA DE ANÁLISE ESTRATÉGICA – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-13, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-11, 02 - GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-11, 02 - SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-12, 02; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – BRASÍLIA - Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – BRAZLÂNDIA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEILÂNDIA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 04; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – GAMA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – GUARÁ – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – NÚCLEO BANDEIRANTE – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – PARANOÁ – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERENCIADA ASSISTÊNCIA SOCIAL – PLANALTINA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIASOCIAL - RECANTO DAS EMAS – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIASOCIAL – SAMAMBAIA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SANTA MARIA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SOBRADINHO – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERENCIADA ASSISTÊNCIA SOCIAL – TAGUATINGA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIASOCIAL - SÃO SEBASTIÃO – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIASOCIAL - RIACHO FUNDO I – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CANDANGOLÂNDIA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRUTURAL I – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – ITAPOÃ – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 03; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - GRANJA DAS OLIVEIRAS – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFA-05, 03 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO – BRASÍLIA – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO – SOBRADINHO – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO – PLANALTINA – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO – CEILÂNDIA – Coordenador, DFG-12, 02; Gerente, DFG-12, 02; Encarregado, DFG-05, 04 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO – GAMA – Coordenador, DFG-12, 02; Encarregado, DFG-05, 02 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO – TAGUATINGA – Coordenador, DFG-12, 02; Encarregado, DFG-05, 02 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO – BRAZLÂNDIA – Coordenador, DFG-12, 02; Encarregado, DFG-05, 02 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO

EDUCATIVO – GUARÁ – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO – NÚCLEO BANDEIRANTE – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO – PARANOÁ – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Assistente, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Assistente, DFA-06, 01 - CENTRO REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- BRASÍLIA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 02; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SOBRADINHO – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 02; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – TAGUATINGA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 02; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEILÂNDIA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 02; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRUTURAL – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 02; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GAMA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 02; Encarregado, DFG-06, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIALIZADA ALTA COMPLEXIDADE – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 02; Assistente, DFA-06, 01 - ABRIGO REENCONTRO – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-09, 03; Assistente, DFA-07, 05; Assistente, DFA-06, 11; Encarregado, DFG-06, 01 - ALBERGUE CONVIVER – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-09, 04; Encarregado, DFG-06, 01; Encarregado, DFG-05, 04 - CASA DE PASSAGEM – ADULTO – Coordenador, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-05, 03 - CASA DE PASSAGEM – MENINOS – Coordenador, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-05, 03 - CASA DE PASSAGEM – MENINAS – Coordenador, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-05, 03 - GERÊNCIA DE AÇÕES ESPECIAIS – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE AÇÕES ESPECIAIS – Chefe do Núcleo, DFG-10, 04; Encarregado, DFG-08, 04; Assistente, DFA-08, 02 - SUBSECRETARIA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR - Subsecretário de Responsabilidade Social e Segurança Alimentar, CNE-05, 01; Assessor, DFA-12, 02; Assessor, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE PARCERIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – Diretor, DFG-14, 01; Assistente Técnico, DFA-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE E CONFERÊNCIA – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 02; Encarregado, DFG-06, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE NUTRICIONAL E EDUCAÇÃO ALIMENTAR – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-09, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE COMUNITÁRIO DA CEILÂNDIA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-04, 03 - GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE COMUNITÁRIO DO PARANOÁ – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-04, 02 - GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE COMUNITARIO DE PLANALTINA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-04, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE COMUNITÁRIO DO RECANTO DAS EMAS – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-04, 01 - GERÊNCIA DECONTROLE DO RESTAURANTE COMUNITÁRIO DE SAMAMBAIA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-04, 03 - GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE COMUNITÁRIO DE SANTA MARIA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-04, 02 - GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE COMUNITARIO DE SÃO SEBASTIÃO – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-04, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE COMUNITARIO DA ESTRUTURAL – Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE COMUNITARIO DE ITAPOÃ – Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – BRASÍLIA e CRUZEIRO – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – GAMA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – TAGUATINGA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – BRAZLÂNDIA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – SOBRADINHO – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – PLANALTINA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - PARANOÁ, VARJÃO E LAGO NORTE – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – CEILÂNDIA SUL – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR- CEILÂNDIA NORTE - Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - NÚCLEO BANDEIRANTE RIACHO FUNDO E CANDANGOLÂNDIA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – SAMAMBAIA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 03 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SANTA MARIA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SÃO SEBASTIÃO – Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - RECANTO DAS EMAS – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, CNE-07, 02; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 05; Assistente Técnico, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS – Diretor, DFG-14, 01; Assistente Técnico, DFA-10, 01; Assisten-

te, DFA-08, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01; Encarregado, DFG-06, 04 - DIRETORIA DE MAPEAMENTO DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE CADASTRAMENTO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-10, 02; Assistente, DFA-08, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE VALIDAÇÃO DE CADASTRO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-10, 02; Assistente, DFA-08, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS - Diretor, DFG-14, 01; Assistente Técnico, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-09, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-07, 06; Assistente, DFA-06, 07 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe da UAG, CNE-05, 01; Assistente, DFA-10, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 02; Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE CADASTRO, Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DE PESSOAL - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E INATIVOS – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE PAGAMENTO – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS GERAIS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 01; Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE MANUTENÇÃO – Chefe, DFG-09, 01; Encarregado, DFG-05, 02 - NÚCLEO DE PATRIMÔNIO – Chefe, DFG-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO GERAL E REPROGRAFIA – Chefe, DFG-09, 01; Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE ARQUIVO – Chefe, DFG-09, 01; Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE TRANSPORTES – Chefe, DFG-09, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 01 - NÚCLEO DE COMPRAS – Chefe, DFG-09, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - NÚCLEO DE ALMOXARIFADO – Chefe, DFG-09, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SUPORTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-10, 06 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 02; Encarregado, DFG-06, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Chefe, DFG-09, 01; Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – Chefe, DFG-09, 01; Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE GESTÃO DE FUNDOS – Chefe, DFG-09, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 02 - NÚCLEO DE CONTRATOS – Chefe, DFG-09, 01; Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE CONVÊNIOS – Chefe, DFG-09, 01; Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Chefe, DFG-09, 01; Assistente, DFA-06, 01 - COORDENAÇÃO ÓRGÃOS COLEGIADOS – Coordenador, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR - Secretário Executivo, DFA-08, 01 - CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Secretário-Executivo, DFG-13, 01; Assessor, DFA-12, 02; Assessor do Serviço de Inscrição e Fiscalização, DFA-12, 02; Assistente de Apoio Administrativo, DFA-07, 03 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO - SUBSECRETARIA DE OCUPAÇÃO E RENDA - DIRETORIA DE INSERÇÃO PRODUTIVA - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - Assistente, DFA-07, 03 - SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR E AO EMPREGADOR - DIRETORIA DE ATENDIMENTO - AGÊNCIA DO TRABALHADOR – SAMAMBAIA – Assistente, DFA-07, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR – TAGUATINGA – NÚCLEO DE ATENDIMENTO E TRIAGEM - Encarregado, DFG-06, 01.

## ANEXO III

## CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 4º do Decreto nº 29.003, de 29 de abril de 2008.)

UNIDADE/CARGO / SÍMBOLO / QUANTIDADE – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA - GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01; Assistente, DFA-10, 01; Assistente, DFA-09, 01, Secretário Executivo, DFA-08, 01 – ASSESSORIA - Assessor Especial, CNE-07, 04; Assessor, DFA-14, 06; Assessor, DFA-12, 05; Assessor, DFA-11, 01; Assessor, DFA-08, 01 – OUVIDORIA – Chefe, DFG-14, 01 - CONTROLADORIA INTERNA – Chefe, CNE-06, 01 - ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA – Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 02 - COORDENAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS – Coordenador, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor, DFA-14, 03; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-13, 02; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-11, 03 - GERÊNCIA DE PROJETOS ESPECIAIS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-11, 03 - DIRETORIA DE ANÁLISE ESTRATÉGICA – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-13, 02; Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-11, 02 - GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-11, 02 - SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-12, 02; Assessor, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE CONTROLE DE PROGRAMAS – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE E CONFERÊNCIA – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE PRATO CHEIO DA CEILÂNDIA - Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-04, 02 - GERÊNCIA DE CONTROLE

DO RESTAURANTE PRATO CHEIO DO PARANOÁ – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-04, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE PRATO CHEIO DE PLANALTINA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-04, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE PRATO CHEIO DO RECANTO DAS EMAS – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-04, 02 - GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE PRATO CHEIO DE SAMAMBAIA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-04, 02 - GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE PRATO CHEIO DE SANTA MARIA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-04, 02 - GERÊNCIA DE CONTROLE DO RESTAURANTE PRATO CHEIO DE SÃO SEBASTIÃO – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-04, 01 - DIRETORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 02 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL E EDUCAÇÃO ALIMENTAR – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – BRASÍLIA E CRUZEIRO – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – GAMA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - TAGUATINGA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – BRAZLÂNDIA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SOBRADINHO – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - PLANALTINA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 – GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - PARANOÁ, VARJÃO E LAGO NORTE – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - CEILÂNDIA SUL – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - CEILÂNDIA NORTE – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - NÚCLEO BANDEIRANTE, RIACHO FUNDO E CANDANGOLÂNDIA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SAMAMBAIA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SANTA MARIA – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SÃO SEBASTIÃO – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - RECANTO DAS EMAS – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-12, 02; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-11, 01; Assistente, DFA-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – GERÊNCIA DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - GRANJA DAS OLIVEIRAS – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - BRASÍLIA – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - SOBRADINHO – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO – PLANALTINA – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - CEILÂNDIA SUL – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - CEILÂNDIA NORTE – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - CEILÂNDIA - GUARIROBA – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - CEILÂNDIA - PSUL – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - GAMA SUL – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - GAMA OESTE – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - TAGUATINGA - BERNARDO SAYÃO – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - TAGUATINGA – PARADA – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - BRAZLÂNDIA CENTRAL – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - VILA SÃO JOSÉ – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - GUARÁ – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - NÚCLEO BANDEIRANTE – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO - PARANOÁ – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS FAMÍLIAS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - BRASÍLIA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL BRAZLÂNDIA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEILÂNDIA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - GAMA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - GUARÁ – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRUTURAL I – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRUTURAL II – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01;

Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - NÚCLEO BANDEIRANTE – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - PARANOÁ – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – ITAPOÃ – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - PLANALTINA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECANTO DAS EMAS – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAMAMBAIA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SANTA MARIA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SOBRADINHO – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – TAGUATINGA – PARADA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SÃO SEBASTIÃO – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - RIACHO FUNDO I – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CANDANGOLÂNDIA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE AÇÕES INTERSETORIAIS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Assistente, DFA-06, 01 – GERÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Assistente, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE AÇÕES ESPECIAIS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE ATENÇÃO À SITUAÇÃO DE POPULAÇÃO DE RUA – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-08, 01 - NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-08, 01 - NÚCLEO DE ATENÇÃO À VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO SEXUAIS – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-08, 01 - NÚCLEO DE ATENÇÃO À SITUAÇÃO DE CONTINGÊNCIAS SOCIAIS – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-08, 01 - CENTRO REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – BRASÍLIA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SOBRADINHO – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – TAGUATINGA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - GAMA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEILÂNDIA – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRUTURAL – Coordenador, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PLANALTINA – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – GERÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Assistente, DFA-06, 01 - ABRIGO REENCONTRO – Coordenador, DFG-14, 01; Assistente, DFA-09, 02; Encarregado, DFG-06, 01 – ALBERGUE CONVIVER – Coordenador, DFG-14, 01; Assistente, DFA-09, 02; Encarregado, DFG-06, 01 - CASA DE PASSAGEM - ADULTO – Coordenador, DFG-10, 01; Assistente, DFA-07, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CASA DE PASSAGEM – MASCULINO – Coordenador, DFG-10, 01; Assistente, DFA-07, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CASA DE PASSAGEM - FEMININA - CASA FLOR – Coordenador, DFG-10, 01; Assistente, DFA-07, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - SUBSECRETARIA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, CNE-07, 02; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 05; Assistente Técnico, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE RENDA – Diretor, DFG-14, 01; Assistente Técnico, DFA-10, 01; Assistente Técnico, DFA-08, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01; Encarregado, DFG-06, 04 - DIRETORIA DE MAPEAMENTO DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA – Diretor, DFG-14, 01; Assistente Técnico, DFA-10, 01; Assistente Técnico, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE CADASTRAMENTO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 03; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE VALIDAÇÃO DE CADASTRO - Gerente, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-10, 02; Assistente Técnico, DFA-08, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS – Diretor, DFG-14, 01; Assistente Técnico, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-09, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-10, 01; Assistente Técnico, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente Técnico, DFA-07, 05; Assistente Técnico, DFA-06, 06 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Chefe, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assistente, DFA-10, 02; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01

- DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE PESSOAL – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE CADASTRO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DE PESSOAL - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E INATIVOS – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE PAGAMENTO – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-06, 01 - DIRETORIA ADMINISTRATIVO- FINANCEIRA – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 01; Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE PATRIMÔNIO – Chefe, DFG-09, 01; Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO GERAL E REPROGRAMAÇÃO – Chefe, DFG-09, 01; Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE ARQUIVO – Chefe, DFG-09, 01; Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE TRANSPORTES – Chefe, DFG-09, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – GERÊNCIA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E MANUTENÇÃO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 01 - NÚCLEO DE COMPRAS – Chefe, DFG-09, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - NÚCLEO DE ALMOXARIFADO – Chefe, DFG-09, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - GERÊNCIA DE SUPORTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 05 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 02 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Chefe, DFG-09, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – Chefe, DFG-09, 01; Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE GESTÃO DE FUNDOS – Chefe, DFG-09, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 02 - NÚCLEO DE CONTRATOS – Chefe, DFG-09, 01; Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE CONVÊNIOS – Chefe, DFG-09, 01; Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Chefe, DFG-09, 01; Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Secretário Executivo, DFG-13, 01; Assessor, DFA-12, 04; Assistente de Apoio Administrativo, DFA-07, 03 - CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR - Secretário Executivo, DFA-10, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – Gabinete - Assessor, DFA-14, 16.

#### DECRETO Nº 29.021, DE 02 DE MAIO DE 2008. (\*)

Cria a Coordenadoria de Acompanhamento de Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional na estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999;

Considerando a necessidade de se dotar o Governo da estrutura e dos meios indispensáveis ao cumprimento do disposto nos itens I, II e III do artigo 4º do Decreto nº 27.983, de 29 de maio de 2007, como primeira etapa da unificação dos serviços de perícia médica e saúde ocupacional do servidor, DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, na estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, a Coordenadoria de Acompanhamento de Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional, unidade orgânica de supervisão, coordenação e controle, subordinada diretamente à Subsecretaria de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Fica criada a Gerência de Atenção à Saúde do Servidor, unidade orgânica de execução, coordenação e controle, subordinada à Coordenadoria de que trata o caput.

Art. 2º. À Coordenadoria de Acompanhamento de Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional compete, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal:

I – Supervisionar, coordenar e controlar o funcionamento integrado das unidades responsáveis pelas atividades voltadas à saúde ocupacional e perícia médica dos servidores e empregados públicos;

II – Supervisionar, coordenar e controlar a inclusão, alteração e exclusão de dados em sistema informatizado unificado contendo os prontuários de saúde ocupacional dos servidores e empregados públicos;

III – Propor normas visando à padronização de rotinas operacionais e procedimentos de funcionamento das unidades responsáveis pelas atividades voltadas à saúde ocupacional e perícia médica dos servidores e empregados públicos;

IV – Realizar vistorias periódicas e sistemáticas dos procedimentos médicos periciais para fins de análise da conformidade com as normas vigentes.

V – Realizar a análise das causas de absenteísmo, da readaptação funcional e de aposentadoria precoce visando a implementação de ações promoção à saúde do servidor;

VI – Definir os indicadores para avaliação de resultados e processos relativos à perícia-médica e à saúde ocupacional dos servidores.

Art. 3º. À Gerência de Atenção à Saúde do Servidor compete:

I – Desenvolver programas relativos à melhoria da qualidade de vida do servidor;

II – Propor e coordenar campanhas preventivas de saúde e qualidade de vida no trabalho;

III – Desenvolver programas regulares de promoção à saúde e prevenção de doenças em níveis primário, secundário e terciário, com base em levantamentos epidemiológicos dos servidores;

IV – Integrar com as unidades de perícias médicas e saúde ocupacional para execução das atividades preventivas.

Art. 4º. Fica instituído o módulo Perícias Médicas no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal promoverá a implementação, no SIGRH, do módulo de que trata o caput, bem como adotará as providências necessárias à capacitação de seus usuários.

Art. 5º. Fica instituído o Conselho de Saúde e Segurança do Trabalho, órgão colegiado de segundo grau, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, com as competências de:

I – avaliar, responder e propor ações e intervenções em questões de saúde e segurança do trabalho;

II – subsidiar a elaboração da política de Perícia Médica, Saúde e Segurança no Trabalho, acompanhando sua implementação;

III – Promover a integração das unidades setoriais de perícias médicas, de saúde ocupacional e segurança no trabalho das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, Saúde e de Educação do Distrito Federal;

IV – decidir os recursos interpostos contra decisões das Juntas e Perícias Médicas.

§ 1º. O Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho será composto por titular e suplente:

I – um representante da Coordenadoria de Acompanhamento de Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional;

II – um representante de cada uma das unidades de gestão de saúde ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, totalizando três servidores;

III – um representante indicado pelos servidores da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, totalizando três servidores.

§ 2º O Conselho de Saúde e Segurança do Trabalho será presidido pelo representante da Coordenadoria de Acompanhamento de Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional.

Art. 6º. Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, o regulamento unificado de padronização dos serviços de perícia médica e saúde ocupacional dos servidores e empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Art. 7º. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional, mediante anuência do Conselho de Saúde e Segurança do Trabalho, dispor sobre qualquer alteração dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 8º. Ficam criados, sem aumento de despesas, na estrutura da Coordenadoria a que se refere o artigo 1º, 01 (um) Cargo de Natureza Especial de Coordenador, Símbolo CNE-07, e 01 (um) Cargo em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-12, e 01 (um) Cargo em Comissão de Assistente, Símbolo DFA-08; e na estrutura da Gerência de que trata o Parágrafo único do artigo 1º, um Cargo em Comissão de Gerente, Símbolo DFG-12 e 01 (um) Cargo em Comissão de Assistente, Símbolo DFA-08.

Art. 9º. Ficam extintos 02 (dois) Cargos em Comissão de Diretor, Símbolo DFG-14, 01 (um) Cargo em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-13, 01 (um) Cargo em Comissão de Gerente, Símbolo DFG-12, e 01 (um) Cargo em Comissão de Chefe de Núcleo, Símbolo DFG-08, criados na forma do Anexo II da Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília.  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 83, de 05 de maio de 2008.

#### ANEXO ÚNICO

(Art. 6º do Decreto nº 29.021, de 02 de maio de 2008).

Normatiza os serviços de perícia médica e saúde ocupacional dos servidores e empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º. O atendimento aos servidores públicos civis, ativos e inativos, bem como dos empregados públicos, da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, será realizado com observância das disposições a seguir.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento considera-se:

I - Estabelecimento, cada uma das unidades prediais dos órgãos públicos, funcionando em lugares diferentes.

II - Setor de Serviço, a menor unidade administrativa ou operacional compreendida no mesmo estabelecimento;

III - Unidade de Gestão de Saúde Ocupacional, a unidade específica de maior nível hierárquico voltada para a área de saúde ocupacional no âmbito de cada órgão público.

IV - Unidade de Atendimento, a unidade de perícia e saúde ocupacional à qual o servidor ou empregado público deve dirigir-se para realização de perícias médicas e avaliação psicológica e/ou avaliação fonoterápica em apoio à conclusão pericial quando solicitada.

V - Incapacidade laborativa, a incapacidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfológicas provocadas por doença ou acidente.

VI - O risco de vida, para si ou para terceiros, ou de agravamento, que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que comprovada.

VII - Invalidez, a incapacidade laborativa total, indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou readaptação funcional, em consequência de doença ou acidente.

POR OCASIÃO DA POSSE PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º. A relação dos exames complementares laboratoriais, radiológicos, entre outros, será estabelecida pela unidade de gestão de saúde ocupacional, cabendo ao médico examinador informar os casos que haja a necessidade de se realizar avaliação odontológica, psicológica ou psiquiátrica e fonoterápica.

§ 1º Os exames serão entregues por ocasião do exame médico admissional na respectiva unidade de atendimento, que emitirá laudo de aptidão ou inaptidão para o cargo.

§ 2º Da decisão médica que concluir pela inaptidão para o exercício do cargo, caberá recurso, com efeito suspensivo, à junta médica.

POR OCASIÃO DE CONSULTA MÉDICA – ATESTADO DE COMPARECIMENTO

Art. 3º. A ausência do servidor ou empregado público para comparecimento à consulta médica ou a outro profissional de saúde, bem como para a realização de exames, não corresponde à incapacidade laborativa, sendo, portanto, desnecessário submeter-se à perícia médica.

Parágrafo único. O atestado de comparecimento justifica a ausência ao trabalho durante um horário específico (1/2 dia), devendo ser entregue ao chefe imediato para lançamento no sistema de recursos humanos e arquivamento juntamente com a folha de ponto.

Art. 4º. Serão aceitos até 12 (doze) atestados de comparecimento no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º O servidor ou empregado público que extrapolar a quantidade prevista no caput deverá apresentar os atestados excedentes na respectiva unidade de atendimento.

§ 2º Os atestados emitidos pelas unidades de atendimento aos servidores que comparecerem para perícia médica e atendimento psicológico não estão sujeitos aos limites fixados pelo caput deste artigo.

POR OCASIÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 5º. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Os pedidos de licença terão por base o acometimento de quaisquer moléstias que impossibilitem o exercício normal das funções; dependência química; má formação, cuja evolução possa representar danos futuros à saúde ou danos estéticos que impactem negativamente a saúde mental do servidor.

§ 2º Em se tratando de licença por prazo inferior ou igual a 30 (trinta) dias, se servidor do quadro efetivo, e inferior ou igual a 15 (quinze) dias para os demais, serão deferidos após inspeção médica singular e, se por prazo, respectivamente superior, por junta médica.

§ 3º O servidor sem vínculo efetivo ou empregado público, com período de afastamento superior a 15 dias, será encaminhado à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mais próxima de sua residência para concessão da licença, conforme prescreve o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, regulamentado pelo Decreto nº 3048, de 1999.

§ 4º Somente serão aceitos atestados médicos ou odontológicos de profissionais credenciados em seus respectivos órgãos de classes (Resolução CFM nº 1.658/2002).

§ 5º Atestados emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, acupunturistas, e outros profissionais de saúde, serão aceitos, para fins de homologação de atestado médicos, como documentos complementares.

§ 6º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, o atestado superior a 30 dias somente produzirá efeitos se homologado por Junta Médica.

§ 7º No caso do disposto no § 6º, o servidor deverá enviar o atestado do médico assistente ao seu chefe imediato, que o encaminhará, juntamente com a Guia de Inspeção Médica, à respectiva unidade de atendimento, a qual enviará ofício à Junta Médica onde se encontra o servidor, solicitando a realização da perícia médica.

Art. 6º. O prazo de licença será sempre fixado em dias.

§ 1º O início do afastamento será a data que for fixada pelo exame médico-pericial da respectiva unidade de atendimento.

§ 2º Caso a data do início da incapacidade seja anterior à data de realização da perícia, tal situação deverá ser justificada à vista dos elementos técnicos apresentados no laudo médico-pericial, de modo a permitir a fixação da data da doença ou da incapacidade para o trabalho.

Art. 7º. Para usufruir o direito à licença, o servidor deverá:

I - preencher a Guia de Inspeção Médica – GIM, a ser retirada em seu local de trabalho;

II - colher a assinatura de sua chefia imediata, que o fará apenas para conhecimento de sua intenção;

III - apresentar-se ao médico assistente da respectiva unidade de atendimento portando o atestado ou laudo emitido por médico da rede pública ou particular que indique a necessidade de ausentar-se do trabalho para tratamento de saúde;

IV - submeter-se à perícia médica na respectiva unidade de atendimento para homologação do atestado;

V - de posse do laudo autorizando a licença, juntamente com a Guia de Inspeção Médica, devolvê-los até 48 horas úteis em seu local de trabalho.

§ 1º Caso a incapacidade seja por apenas um dia, o servidor deverá dirigir-se à unidade de atendimento, com a Guia de Atendimento Médico, devidamente assinada pela chefia imediata, em até 24 horas da emissão do atestado médico, prazo que poderá ser reconsiderado se a justificativa apresentada for aceita pela perícia médica.

§ 2º Nenhum atestado será homologado pelas unidades setoriais de perícia após 48 (quarenta e oito) horas úteis (dois dias úteis) a contar da data da emissão do atestado médico.

§ 3º O servidor que se encontrar impossibilitado de comparecer às unidades setoriais de perícia para homologação do atestado no prazo pré-determinado, poderá utilizar-se de terceiros para apresentá-lo ao perito que decidirá a conduta a ser adotada.

§ 4º Se o servidor acumular dois cargos, deverá executar os procedimentos previstos neste artigo em relação a cada um dos cargos.

§ 5º Se o servidor estiver cedido, deverá ser periciado na unidade de atendimento de referência do

estabelecimento do órgão de origem, onde se encontra o seu prontuário.

§ 6º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado, atentando-se para o seguinte:

I - o chefe imediato do servidor deverá encaminhar à respectiva unidade de atendimento a Guia de Inspeção Médica assinalando a necessidade de inspeção médica na residência ou em estabelecimento hospitalar;

II - a unidade de atendimento entrará em contato com o servidor para avaliar a real necessidade da perícia domiciliar ou estabelecer prazo para que o interessado compareça pessoalmente à Perícia Médica, sendo neste caso emitido documento de pendência, onde constará a data prevista para o comparecimento para efetivação do ato pericial;

III - as perícias hospitalares, quando imprescindíveis, serão agendadas previamente;

IV - o servidor em trânsito, fora do Distrito Federal, deverá solicitar a realização de uma Junta Médica do SUS, a qual emitirá laudo contendo a assinatura de três médicos, com posterior encaminhamento à respectiva unidade de gestão de saúde ocupacional, para avaliação e conclusão;

V - inexistindo médico/odontólogo do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado emitido por médico/odontólogo particular.

VI - os atestados emitidos por médicos e odontólogos que atuam em municípios do entorno do Distrito Federal serão aceitos pelas unidades setoriais de perícia, nos casos que couber, sendo considerados Municípios do Entorno do Distrito Federal:

a) GOIÁS (GO): Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Alto Paraíso, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho, Corumbá de Goiás, Cristalina, Damianópolis, Flores do Goiás, Formosa, Luziânia, Mambá, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São João D'Aliança, Simolândia, Sítio D'Abadia, Valparaíso do Goiás, Vila Boa, Vila Propício.

b) MINAS GERAIS (MG): Bonfinópolis de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Dom Bosco, Formoso, Natalândia, Paracatu, Pintópolis, Riachinho, Unaí, Uruana de Minas e Uruçuaia.

Art. 8º. Em todas as perícias médicas, o médico perito poderá solicitar informações complementares para conclusão do laudo pericial, tais como a identificação do CID, exames complementares, relatórios médicos ou de outros profissionais bem como cópia de prontuários, concedendo prazo hábil para o retorno, durante o qual ficará sobrestada a conclusão do laudo.

§ 1º Neste caso, se não houver cumprimento do prazo fixado o pedido de licença médica prescreverá.

§ 2º Sempre que houver indícios de acidente em serviço, o perito médico deverá assinalar na Guia de Inspeção Médica e solicitar, por meio de formulário próprio, ao setor de segurança e medicina do trabalho para definição donexo causal e medidas preventivas.

§ 3º Quando a licença médica se relacionar aos transtornos mentais, incluindo suspeita de dependência química, o perito médico poderá encaminhar o servidor ao setor de psicologia do NPSO para avaliação e orientação psicológica, avaliação psiquiátrica para posterior encaminhamento aos setores para monitoramento.

§ 4º As hipóteses que não se enquadrarem como dependência química, somente deverão ser encaminhadas ao serviço de psicologia, se o servidor não conseguir ter acesso a acompanhamento especializado ou a duração de sua convalescença se prolongar por período superior a média prevista para a população em geral.

§ 5º Sempre que a licença se relacionar a doença da cavidade oral, das glândulas salivares e dos maxilares, o perito deverá encaminhar o servidor para o setor de odontologia da respectiva unidade de atendimento que deverá responder parecer pericial para orientar a perícia médica.

§ 6º Sempre que a licença médica se relacionar às doenças do aparelho fonador, no caso específico de professores, o Médico Perito deverá encaminhar o servidor ao setor de fonoaudiologia da respectiva unidade de atendimento que deverá responder parecer à Perícia Médica.

§ 7º Sempre que o servidor persistir em trabalhar apresentando indícios de lesões orgânicas ou funcionais sua chefia imediata deverá encaminhar a Guia de Inspeção Médica – GIM, informando os motivos do encaminhamento.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, a perícia médica convocará o servidor efetivo para inspeção médica e emitirá parecer sobre a sua capacidade para o trabalho.

§ 9º Nas doenças autolimitadas e com prognóstico determinado, o laudo pericial poderá estabelecer o retorno automático ao término da licença.

§ 10. O laudo pericial e o atestado da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença (Classificação Internacional de Doenças - CID), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90 (tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada, constatadas em conformidade com os critérios técnico-periciais dispostos no Manual de Perícia Médica do Ministério da Saúde.

Art. 9º. Todas as perícias deverão ser precedidas de biometria (peso, altura, pressão arterial, frequência cardíaca, circunferência abdominal, etc) realizada por técnico de enfermagem e, sempre que for detectada hipertensão arterial sistêmica, o profissional de promoção à saúde e prevenção de doenças da unidade de atendimento deverá ser notificado com a finalidade de manter constante avaliação do servidor e prevenção da Síndrome Metabólica.

Art. 10. Concluídos e homologados os resultados dos exames médico-periciais, será dada ciência ao servidor e a sua chefia imediata, por meio de preenchimento, pelo médico-perito, de formulário específico.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor deverá ser comunicada dos prazos de afastamentos, das datas de alta, de apresentação ao serviço ou da nova avaliação de incapacidade.

Art. 11. O servidor que precisar realizar ou complementar tratamento de saúde fora do Distrito

Federal deverá encaminhar à respectiva unidade de atendimento o laudo médico indicando esta necessidade, que deverá ser homologado em até 48 (quarenta e oito) horas por junta médica.

§ 1º Se o tratamento se estender para além do prazo da licença fixada pela unidade de atendimento, o servidor deverá notificar àquela unidade, bem como a seu órgão de lotação, submetendo, quando regressar, a documentação referente ao período de tratamento realizado fora do Distrito Federal à homologação.

§ 2º Não sendo homologado, os dias faltosos que ultrapassarem o prazo de licença serão descontados da remuneração com as demais sanções que disso decorrer, facultado o recurso administrativo.

§ 3º Havendo recurso, somente será realizado novo exame médico-pericial quando autorizado pela Junta de Perícia Médica.

§ 4º No caso específico de discordância do resultado da perícia, o servidor deverá solicitar o recurso, por escrito, a unidade setorial de perícia, utilizando-se de formulário padrão, anexando laudo médico e exames complementares, no prazo máximo de 03 (três) dias.

Art. 12. A licença poderá ser prorrogada mediante atestado médico, laudo ou relatório, devidamente homologado pela respectiva unidade de atendimento.

Parágrafo único. Depois de concedida ou prorrogada a licença, será estabelecido prazo pelo médico assistente da unidade de atendimento para que o servidor se submeta à inspeção médica.

Art. 13. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pelo encaminhamento ao Programa de Readaptação Profissional ou pela aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ou integrais, quando se tratar de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Parágrafo único. O laudo somente concluirá pela aposentadoria por invalidez quando não houver capacidade laborativa residual em que permita readaptação profissional do servidor.

Art. 14. O servidor que, no curso da licença médica, julgar-se em condições de retornar à atividade laboral, fará uma solicitação de perícia médica para definição da capacidade laborativa.

Art. 15. O servidor que no período de doze meses atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não e em relação à mesma doença, ou dela decorrente, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por Junta Médica.

Parágrafo único. A unidade de atendimento encaminhará o servidor à Junta Médica composta por, pelo menos, dois médicos, e, se possível, mais três componentes.

Art. 16. O servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o empregado público com período de afastamento superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no interstício dos últimos 60 dias, será encaminhado à Perícia Médica do INSS mais próxima de sua residência para concessão da licença, nos termos do regulamentados pelo Decreto no 3.048/99.

Art. 17. A nova licença médica concedida no interstício de 60 (sessenta) dias do término de outra, da mesma espécie (mesmo CID ou decorrente de uma mesma doença) será considerada como prorrogação de licença médica anterior.

Art. 18. É vedada a concessão de férias, licença prêmio, abonos aos servidores que se encontrem em licença médica para tratamento de saúde.

Art. 19. O servidor que discordar da conclusão da perícia médica poderá solicitar reconsideração ao chefe da unidade de atendimento, apenas 01 (uma) vez, sendo submetido a nova perícia, por médicos que não tenham participado da perícia em questão, e deverá apresentar laudos médicos e exames complementares atualizados.

§ 1º Se considerado pertinente, o servidor será submetido a nova perícia por médico que não tenha realizado a perícia em questão.

§ 2º Caso a Perícia Médica mantenha a conclusão, serão consideradas como faltas não-justificadas os dias que excederem àqueles efetivamente homologados.

#### POR OCASIÃO DE LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 20. Incapacidade laborativa e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - o dano sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - a doença profissional ou ocupacional cujo nexo da causalidade da doença/trabalho seja estabelecido, obrigatoriamente, por Médico do Trabalho ou Junta Médica.

Art. 21. Verificada a ocorrência de acidente em serviço, o servidor acidentado ou seu representante legal deverá se dirigir à Unidade de Recursos Humanos a que está vinculado, cabendo a esta fornecer o Requerimento de Apuração de Acidente em Serviço, o qual deverá ser preenchido, inclusive com a indicação de testemunhas que confirmem o acidente ocorrido.

§ 1º Serão juntados o atestado médico e/ou laudo médico do profissional que prestou a primeira assistência ao servidor.

§ 2º Caberá à chefia imediata do servidor acidentado autuar o Requerimento de Apuração de Acidente em Serviço, anexando os documentos relativos à comprovação do acidente, e encaminhar o processo à Unidade de Recursos Humanos do órgão de origem.

Art. 22. A apuração do acidente em serviço, mediante processo sumário, compete aos órgãos e entidades da Administração distrital.

§ 1º Compete à unidade de atendimento do órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional:

I - proceder ao exame clínico do servidor acidentado;

II - emitir laudo conclusivo sobre possível limitação laborativa, parcial ou total, confirmando ou estabelecendo o nexo causal entre as atividades prestadas, o acidente e as lesões verificadas, informando sobre aptidão para o retorno ao trabalho do servidor acidentado;

III - determinar os períodos de licenças concedidas;

IV - prestar as demais informações que se fizerem necessárias;

V - restituir o processo ao Sindicante responsável pela apuração do acidente.

§ 2º Após a apreciação pela unidade de gestão de saúde ocupacional, o feito será remetido ao Sindicante, que, após o recebimento do processo, emitirá despacho confirmando, ou não, a ocorrência do acidente, com posterior remessa à Unidade de Recursos Humanos.

§ 3º A Unidade de Recursos Humanos procederá ao exame do processo e encaminhará ao dirigente do órgão com vistas à homologação, do que decorrerá o devido registro e demais providências junto aos assentamentos funcionais do servidor acidentado.

§ 4º. Na ausência de unidade de gestão de saúde ocupacional a apuração de acidente em serviço será realizada pela Unidade de Administração Geral, ou unidade equivalente, do órgão em que o servidor ou empregado encontrar-se em exercício.

Art. 23. O dirigente do órgão designará um servidor como Sindicante para promover a apuração do acidente em serviço, que será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, podendo, se necessário, designar um servidor como secretário dos trabalhos, por meio de Termo de Designação.

Parágrafo único. Caberá ao Sindicante a imediata apuração e processamento do acidente em serviço, adotando as seguintes providências:

I - solicitar ao Setorial de Pessoal a classificação funcional e escala de serviço do servidor acidentado;

II - intimar as testemunhas para prestarem depoimento, mediante intimação, que será expedida, também, às respectivas chefias imediatas, para conhecimento;

III - inquirir separadamente as testemunhas;

IV - tomar o depoimento do servidor acidentado;

V - encaminhar o processo à respectiva Unidade Médica após a conclusão da Inquirição das testemunhas e do depoimento do servidor acidentado.

Art. 24. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal a elaboração do Plano de Gestão de Segurança no Trabalho - PGST, para prevenção e minimização de riscos de acidente em serviço.

Art. 25. A licença médica cessará com a recuperação da capacidade para o trabalho, a aposentadoria por invalidez ou a readaptação, quando desta resultar seqüela que implique apenas em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Art. 26. Compete às unidades de atendimento:

I – proceder exame clínico do servidor acidentado;

II – emitir laudo conclusivo sobre possível limitação laborativa, parcial ou total, confirmando ou estabelecendo o nexo causal entre as atividades prestadas, o acidente e as lesões verificadas, informando sobre aptidão para o retorno ao trabalho do servidor acidentado;

III – determinar os períodos de licenças concedidas;

IV – subsidiar ao Sindicante responsável pela apuração do acidente.

§ 1º As unidades de atendimento, mediante avaliação médico-pericial, poderão fixar o período de licença considerado suficiente para que o servidor possa recuperar a capacidade para o trabalho, podendo dispensar, durante este prazo, a realização de perícias.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o servidor poderá solicitar a realização de nova perícia médica.

Art. 27. O servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por Junta Médica constitui medida de exceção e somente será admissível se inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 28. Caso o servidor acidentado em serviço necessite de tratamento especializado em instituição privada, recomendado pela unidade de atendimento, à conta de recursos públicos, deverá adotar providências para a obtenção de, no mínimo, três orçamentos de instituições, empresas ou profissionais autônomos, da iniciativa privada, que se habilitem a realizar o tratamento, sendo imprescindível o estabelecimento do respectivo prazo.

Parágrafo único. De posse dos orçamentos fornecidos, caberá à mesma Junta Médica que recomendou o tratamento especializado, a definição, dentre os tratamentos propostos, do que melhor se aplica ao caso.

Art. 29. No caso de servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou empregado público, caberá à chefia imediata o preenchimento do formulário “Comunicado de Acidente de Trabalho” até o primeiro dia útil após o acidente, bem como o formulário “Guia de Inspeção Médica”, juntamente com o respectivo atestado médico.

Parágrafo único. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o início da ausência ao trabalho a chefia imediata encaminhará o servidor ou seu representante legal à respectiva unidade de atendimento para fins de perícia médica e posterior encaminhamento à Agência do INSS.

Art. 30. No caso do acidente em serviço causar a morte do servidor, a comunicação deverá ser feita à autoridade policial.

#### POR OCASIÃO DE LICENÇA À GESTANTE

Art. 31. A licença à gestante de servidora vinculada ao Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal poderá ter início no 1º dia do nono mês de gestação (Idade Gestacional de 37 semanas) ou a partir do nascimento, podendo ser antecipada, mediante prescrição médica.

Art. 32. Poderá ser concedida licença para tratamento de saúde até a data do nascimento, independente da idade gestacional, se comprovada que a doença do último trimestre de gestação acarrete incapacidade laborativa comprovada pela perícia médica.

Art. 33. Em caso de nascimento prematuro a licença será concedida a partir do parto.

Art. 34. Em caso de aborto, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado, após avaliação pericial.

Art. 35. Em caso de natimorto, a servidora será submetida a exame médico após trinta dias do evento e, se considerada apta, reassumirá o exercício das atividades.

Art. 36. Estando a servidora em férias, a licença será deferida para após o respectivo término.

Art. 37. Caso a parturiente já seja servidora e tenha sido nomeada durante o período que faz jus à licença, tomará posse, entrará em exercício e, imediatamente após, iniciará o gozo do período remanescente da licença.

Art. 38. Tratando-se de servidora gestante sem vínculo efetivo, a licença maternidade poderá iniciar-se a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo único. Cabe à chefia imediata encaminhar a servidora à respectiva unidade de atendimento, portando a Guia de Inspeção Médica, com vistas à concessão da licença em conformidade com o Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, para posteriormente ser encaminhada à Agência do INSS mais próxima de sua residência para os procedimentos complementares.

Art. 39. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, não justificando prorrogação da licença maternidade apenas por aleitamento materno, exceto o previsto em lei.

Art. 40. Havendo situações de casos patológicos no decorrer ou após a gestação, mesmo que dela decorrentes e possam gerar incapacidade, o afastamento deverá ser processado como licença para tratamento da própria saúde, podendo ser anterior ou posterior à licença à gestante.

#### POR OCASIÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA DO SERVIDOR

Art. 41. Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família é o afastamento do servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal para prestar assistência direta à pessoa de sua família acometida de moléstia que exija permanente assistência.

Parágrafo único. A licença somente será deferida nas situações em que a assistência pessoal e direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 42. Considera-se pessoa da família para os efeitos de concessão da licença de que trata este ato:

a) cônjuge ou companheiro;

b) padrasto ou madrasta;

c) ascendente até 2º grau (pais e avós);

d) descendente até 2º grau (filhos e netos);

e) enteado;

f) colateral consanguíneo ou afim até 2º grau civil (irmãos, sogros, genros, noras e cunhados).

Art. 43. A licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor será precedida de exame por médico da respectiva unidade de atendimento ou junta médica.

§ 1º A concessão da licença até 10 (dez) dias dar-se-á mediante inspeção da Perícia Médica da unidade de atendimento e, se houver necessidade de prazo superior, será concedida por Junta Médica.

§ 2º A Perícia Médica poderá requerer a manifestação de profissionais especializados para comprovar a real necessidade de concessão da licença.

§ 3º A Perícia Médica poderá solicitar relatórios psicossociais para comprovar a necessidade da assistência.

§ 4º Caso a pessoa da família resida em outra localidade fora do Distrito Federal, médico da localidade em que resida a referida pessoa deverá emitir laudo que ateste a enfermidade e a necessidade da presença do acompanhante, que será ou não homologado pela respectiva unidade de atendimento.

§ 5º Será exigida do servidor, no ato da Perícia Médica, a apresentação de documentos que comprovem o grau de parentesco com o familiar enfermo.

§ 6º A licença não abonará eventuais faltas ao trabalho ocorridas antes de sua concessão.

§ 7º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até noventa dias.

§ 8º Quando necessário, a concessão de licença acompanhamento deverá ser precedida de visita domiciliar.

Art. 44. A licença poderá cessar antes do limite estabelecido pela última inspeção médica, quando a assistência não for imprescindível e a cessação processar-se-á a pedido do servidor ou de ofício, por ocasião de perícia médica.

#### POR OCASIÃO DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR

Art. 45. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

§ 1º Aplica-se a disposição do caput também aos casos de remoção de posto de trabalho e/ou flexibilização de carga horária formulado por servidor, que tenham sob sua guarda, portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

§ 2º Com base no parecer emitido pela Junta Médica, a Unidade de Recursos Humanos adotará as providências pertinentes.

Art. 46. A unidade de gestão de saúde ocupacional deverá informar a existência de redução de capacidade laborativa, a ocorrência de alguma enfermidade progressiva/degenerativa e providências que deverão ser observadas pelo servidor e pelo novo órgão ou local de lotação para a continuidade da prestação de serviços.

Parágrafo único. A superveniência de razões que justifiquem a readaptação funcional deverá ser logo informada pelo setorial de recursos humanos para as providências cabíveis nos termos desta legislação.

#### POR OCASIÃO DA READAPTAÇÃO EM CARGO PÚBLICO EM VIRTUDE DE LIMI-

#### TAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL

Art. 47. O servidor que, em gozo de licença médica para tratamento de saúde, licença por acidente em serviço ou doença ocupacional, for considerado, definitivamente, incapaz para o desempenho das atividades que realizava até a data do evento incapacitante, mas com persistência de resíduo laborativo para o exercício de outras atividades, será readaptado, mediante decisão de Junta Médica, que o encaminhará para Readaptação Profissional.

§ 1º As limitações da capacidade física e/ou mental serão consignadas pela Junta Médica da respectiva unidade de gestão de saúde ocupacional.

§ 2º A indicação para readaptação profissional será de exclusiva competência e atribuição da Junta Médica da respectiva unidade de gestão de saúde ocupacional, que encaminhará o servidor para Readaptação Profissional.

§ 3º Caso ainda persista 70% (setenta por cento) ou mais da capacidade laborativa do servidor para exercer atribuições do cargo, a Junta Médica poderá optar por apontar restrições de atividades, não necessitando de readaptação, sendo a restrição médica definida por Junta Médica da respectiva unidade de gestão de saúde ocupacional.

Art. 48. O Programa de Readaptação Profissional será desenvolvido por equipe multidisciplinar especializada em Medicina do Trabalho, Serviço Social, Psicologia, Enfermagem do Trabalho e outros profissionais afins.

§ 1º Será considerado elegível ao Programa de Readaptação Profissional o servidor que possuir resíduo laborativo para exercer cargo de atribuições afins consignado pela equipe multidisciplinar do programa.

§ 2º Após a conclusão quanto à elegibilidade do servidor, o mesmo será encaminhado para treinamento.

§ 3º Será considerado inelegível ao Programa de Readaptação Profissional o servidor que, embora reduzida sua capacidade física ou mental consignada pela Junta Médica, não reunir condições biopsicossociais para a investidura em cargo de atribuições compatíveis à limitação sofrida no momento da avaliação pela equipe do Programa, bem como não possuir a escolaridade exigida para o cargo.

§ 4º Neste caso, o servidor será desligado do Programa de Readaptação Funcional e re-encaminhado à Junta Médica para providências pertinentes.

§ 5º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 6º O servidor poderá ser encaminhado ao Programa de Readaptação Profissional, após melhora de seu quadro clínico, em virtude de persistência de limitação laborativa.

Art. 49. A readaptação processar-se-á de duas formas:

I – em outra categoria funcional considerando a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a compatibilidade com a diminuição da capacidade laborativa do servidor; ou

II – na mesma categoria funcional com restrições de caráter permanente e compatíveis com a redução sofrida na sua capacidade física ou mental.

Art. 50. A habilitação profissional do servidor em processo de readaptação será desenvolvida mediante cursos e/ou treinamento no âmbito do Governo do Distrito Federal ou por meio de acordos e convênios com outras instituições e empresas públicas quando o Governo do Distrito Federal não dispuser de recursos técnicos.

§ 1º O readaptando terá garantia do treinamento em qualquer unidade administrativa que disponha de condições técnicas para sua habilitação profissional.

§ 2º O período de treinamento será estabelecido pela equipe multiprofissional, podendo ser prorrogado a pedido do supervisor técnico do treinamento.

§ 3º Durante o processo de Readaptação Profissional, o servidor será mantido de licença médica homologada pelo médico do trabalho da equipe.

§ 4º No período de treinamento para a habilitação profissional o readaptando cumprirá a carga horária contratual no local de treinamento e assinará a folha de frequência, a qual será encaminhada juntamente com a avaliação do treinamento para a equipe de Readaptação Profissional.

§ 5º Após a conclusão do Programa de Readaptação Profissional, a Junta Médica que houver determinado o encaminhamento do servidor para a Reabilitação procederá à avaliação que resultará em:

- indicação para permanência no mesmo cargo, com designação de novas funções;
- investidura em outro cargo, compatível com a nova condição física ou mental do servidor;
- aposentadoria no caso de ser confirmada condição física ou mental incompatível com as funções dos cargos para os quais o servidor possa ser investido.

Art. 51. A readaptação processar-se-á:

a) no mesmo cargo mediante o desempenho de funções compatíveis com a nova situação do servidor;

b) na mesma categoria funcional quando o servidor houver sofrido redução permanente e irreversível de sua capacidade laborativa, observando-se o nível de escolaridade;

§ 1º Do laudo de avaliação constará informação sobre o estado de saúde do servidor, bem como acerca das funções a serem desempenhadas, o qual deverá ser juntado em seus assentamentos funcionais, devendo disso serem notificados a chefia imediata e o setorial de recursos humanos do órgão de lotação.

§ 2º O servidor que não se submeter ao processo de Readaptação Funcional ou que se recusar a assumir o novo cargo, estando em condições de fazê-lo, será demitido do serviço público nos termos da legislação pertinente.

§ 3º No período de treinamento para a habilitação profissional o readaptando poderá cumprir carga horária reduzida, caso esteja submetido a outros tratamentos e acompanhamentos médicos mediante parecer da Junta Médica.

Art. 52. Concluído o período de readaptação e agravando-se a limitação laborativa, o servidor deverá ser encaminhado à respectiva unidade de gestão de saúde ocupacional para reavaliação.

Art. 53. Cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal o acompanhamento e as providências administrativas referente aos servidores em processo de Readaptação Profissional.

#### POR OCASIÃO DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA PAIS OU RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 54. O horário especial ou móvel, bem como a redução da carga horária de trabalho de servidores que sejam pais ou responsáveis por portadores de necessidades especiais, sensoriais ou mentais, limitar-se-ão ao período em que se fizer necessário o respectivo acompanhamento.

§ 1º O pedido de concessão destes benefícios será examinado em processo individual, por Junta Médica, e será instruído com os seguintes documentos:

I – comprovação da necessidade do atendimento especial ao deficiente, mediante parecer técnico fornecido pela instituição que estiver prestando o atendimento, homologado por junta médica que emitirá laudo que deverá constar se o dependente é deficiente, se há necessidade de acompanhamento especializado e o período necessário do tratamento;

II – número de dependentes deficientes;

III - comprovante de residência do servidor;

IV - dia, horário e local de atendimento do deficiente em instituição de saúde, reabilitação ou educação especializada.

§ 2º Do parecer técnico deverá constar:

I – caracterização da deficiência do dependente do servidor;

II – indicação da forma e do período de tratamento ou atendimento.

§ 3º Do processo deverão constar pronunciamento da chefia imediata do servidor e parecer técnico médico da área específica de cada órgão, bem como parecer conclusivo da Unidade de Recursos Humanos.

#### POR OCASIÃO DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDORES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 55. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade, por Junta Médica, independentemente de compensação de horário.

§ 1º. O pedido de concessão do benefício previsto neste ato será examinado em processo individual, o qual deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I – comprovação da necessidade de tratamento especial ao deficiente, mediante parecer técnico fornecido pela instituição que estiver prestando o atendimento, homologado por junta médica por meio de laudo que deverá constar se o servidor é deficiente, se há necessidade de acompanhamento especializado e o período necessário ao tratamento.

II - comprovante de residência do servidor;

III - dia, horário e local de atendimento do deficiente em instituição de saúde ou reabilitação.

§ 2º. Do parecer técnico deverá constar:

I – caracterização da deficiência do servidor;

II – indicação da forma e do período de tratamento ou atendimento.

#### POR OCASIÃO DE REVERSAO DE SERVIDOR ESTÁVEL

Art. 56. A reversão somente se processará após parecer de junta médica da respectiva unidade de atendimento, que avaliará a capacidade laborativa do servidor, e dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

#### POR OCASIÃO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DE INVALIDEZ

Art. 57. A aposentadoria por motivo de invalidez será com proventos integrais se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcional nos demais casos, deferida após parecer da junta médica que caracterize a incapacidade para o cargo, ressalvada a hipótese de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Este período, ainda que descontínuo, deverá ser avaliado por Junta Médica oficial, que definirá, considerando sua capacidade laborativa, pelo retorno do servidor às suas atividades, ou por sua readaptação ou por sua aposentadoria.

§ 3º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 4º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença, o qual não poderá ser superior a sessenta dias.

Art. 58. O servidor será aposentado por invalidez com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, constatada em conformidade com os critérios técnico-periciais dispostos no Manual de Perícia Médica do Ministério da Saúde.

§ 1º A proposta de aposentadoria por invalidez é de iniciativa da Junta Médica, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 2º Se decorrente de acidente em serviço, o servidor deverá anexar os documentos abaixo identificados:

a) Licenças médicas;

b) Laudos periciais;

c) Registros médicos ou hospitalares;

d) Registros Policiais, quando for o caso;

e) Depoimentos de testemunhas; e

f) Outros elementos de prova.

§ 3º Considera-se acidente em serviço, na forma do artigo 212, da Lei no 8.112/90, o evento danoso físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, equiparado a este a agressão sofrida, e não provocada pelo servidor, no

exercício de suas atribuições.

§ 4º Também se configura como acidente em serviço o evento lesivo sofrido pelo servidor no percurso da residência para o trabalho, ou vice-versa, desde que devidamente comprovado, nos termos do artigo 211, inciso II, da Lei nº 8.112/90.

§ 5º No caso de doença profissional, o laudo médico deve estabelecer o nexo causal entre a moléstia e a atividade exercida pelo servidor.

§ 6º Neste caso, dever-se-á notificar o Ministério da Saúde conforme a Portaria nº 777/GM de 28/04/04 que dispõe sobre a notificação compulsória de agravos à saúde do trabalhador.

§ 7º Considera-se como moléstia profissional ou ocupacional aquela decorrente das condições próprias do trabalho (da sua forma especial de realização ou situações peculiares de trabalho que agravam uma doença de base pré-existente) ou do seu meio restrito e expressamente caracterizada como tal por Junta Médica especializada.

§ 8º A comprovação da invalidez dar-se-á mediante processo com Laudo Médico, firmado por Junta Médica, no qual conste o nome da moléstia, nos casos de doença especificada em lei, ou do tipo de lesão produzida por acidente em serviço ou por doença profissional.

§ 9º Na forma do que prescreve o artigo 186, §1º da Lei nº 8.112/90, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) esclerose múltipla;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- f) hanseníase;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) paralisia irreversível e incapacitante;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- k) nefropatia grave;
- l) estados avançados do mal de Paget (Osteíte Deformante);
- m) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids); e,
- n) outras que a lei indicar, com base na medicina especializada, constatadas em conformidade com os critérios técnico-periciais dispostos no Manual de Perícia Médica do Ministério da Saúde.

#### POR OCASIÃO DA REVERSÃO (RETORNO DE SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ)

Art. 59. O retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, dar-se-á quando cessada a invalidez, por declaração da Junta Médica, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 60. O Parecer da junta médica deverá declarar insubsistentes ou não os motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

§ 1º A junta médica poderá requisitar outros exames julgados necessários para aferição da capacidade laborativa do servidor.

§ 2º No caso de o parecer da junta médica ser contrário à reversão, o pedido será indeferido, devendo o servidor ser cientificado de tal decisão.

§ 3º Após a inspeção médica e sendo o servidor julgado apto à reversão, o pedido será deferido mediante portaria a ser expedida pelo dirigente do respectivo órgão de lotação.

#### POR OCASIÃO DA REVISÃO DA APOSENTADORIA

Art. 61. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90 passará a perceber provento integral.

Parágrafo único. Para efeitos deste benefício, a Junta Médica emitirá laudo que conste o nome da patologia especificada em lei, se for o caso.

#### POR OCASIÃO DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR INVALIDEZ

Art. 62. Para fins de concessão de pensão por invalidez a dependente maior de idade, a Junta Médica emitirá Laudo que conste:

- I – a existência, ou não, de invalidez no requerente;
- II – a data do início da invalidez, se possível, ou se a invalidez ocorreu anterior à morte do servidor;
- III – ocorrendo invalidez, se esta é definitiva ou não, sendo que, neste caso, deverá determinar o período provável da invalidez, podendo o beneficiário, ao término do período, solicitar nova avaliação.

#### NOS CASOS DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Art. 63. Os portadores de doenças relacionadas na legislação de Imposto de Renda, somente terão direito à isenção após comprovação da patologia pela Junta de Perícia Médica.

#### POR OCASIÃO DA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 64. Nos casos de dúvida sobre a sanidade mental de servidor contra quem haja processo administrativo disciplinar, a Comissão proporá à autoridade competente que este seja submetido a exame por Junta Médica, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único. A Junta Médica poderá solicitar que o servidor indiciado seja submetido à avaliação psicossocial.

#### POR OCASIÃO DA VERIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADE PENOSA

Art. 65. As unidades de gestão de saúde ocupacional promoverão, periodicamente, a aferição das condições de insalubridade e/ou periculosidade do setor de serviço, devendo manter cadastro dos riscos ocupacionais, consoante Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – NR-09, considerando a atividade desenvolvida e o setor de todos os estabelecimentos do GDF.

§ 1º Os riscos físicos, químicos e biológicos das atividades e do local de trabalho do servidor serão

definidos como determina a NR-9 por Técnico de Segurança do Trabalho e o enquadramento legal dos referidos adicionais deverá ser realizado, obrigatoriamente, por Médico habilitado em Medicina do Trabalho, ou Engenheiro habilitado em Segurança do Trabalho, observados os termos contidos nas Normas Regulamentares aprovadas pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições insalubres ou perigosas, ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º No caso de redução das condições insalubres ou perigosas, ou riscos que deram origem à concessão, pela ação de medidas de segurança e higiene do trabalho, será reduzido proporcionalmente o percentual concedido.

§ 4º O servidor poderá solicitar, a qualquer momento, a verificação das condições de trabalho para fins de concessão dos adicionais, para eliminação dos riscos ou para interdição de setor ou equipamento que possa causar danos iminentes, por meio de formulário próprio anexo.

§ 5º As respectivas unidades de gestão de saúde ocupacional deverão indicar quais as medidas de segurança que são necessárias para minimizar os riscos de exposição do servidor a serviços perigosos ou insalubres.

§ 6º O Técnico de Segurança do Trabalho poderá solicitar ao setor central de Saúde e Segurança do Trabalho a interdição de setor ou equipamento que possa causar danos iminentes aos servidores, devendo o Médico do Trabalho ou o Engenheiro de Segurança do Trabalho confirmar a situação de risco, mediante constatação expressa no PPRA ou Laudo Técnico de Embargo ou Interdição, conforme dispõe a NR-03.

§ 7º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, a autoridade máxima do órgão será comunicada para interdição de maquinário ou setor de serviço até a eliminação ou atenuação dos riscos.

§ 8º O não atendimento das recomendações de segurança implicarão em responsabilização e sanções administrativas, além de outras consideradas aplicáveis nos termos da lei.

§ 9º Com base no cadastro de riscos ocupacionais (PPRA), o setor de Recursos Humanos de cada órgão ficará responsável pela exclusão ou inclusão do adicional de acordo com a lotação e atividade do mesmo.

§ 10 A servidora gestante, o servidor em processo de reabilitação ou que tiver sofrido redução de sua capacidade física ou mental não poderão trabalhar em ambientes que ofereçam algum grau de periculosidade ou insalubridade.

Art. 66. Os locais nos quais os servidores operem Raios X ou substâncias radioativas serão fiscalizados permanentemente para que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 67. Os órgãos que possuam instalações de Raios-X e substâncias radioativas deverão ser providos dos meios técnicos que evitem as irradiações fora do campo operacional radioterápico, destinados a proteger devidamente o operador e o paciente, bem como proporcionar-lhes meios adequados de defesa, inclusive com vestuário anti-radioativo (equipamento de proteção individual e/ou coletiva).

Art. 68. Os responsáveis pelos serviços de radiologia e radioterapia determinarão o imediato afastamento do trabalho do servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais (ou dosimetria individual mensal alterada), encaminhando-o para exame médico.

Art. 69. O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiação será, sempre, por prazo determinado, sendo o servidor submetido a novo exame de saúde ao término do afastamento.

Art. 70. O servidor afastado por licença médica das tarefas sem risco de irradiação, ao ser considerado apto na inspeção de saúde deverá reassumir imediatamente as atividades para as quais foi designado, sob pena de deixar perceber a Gratificação por Trabalhos com Raios-X.

Art. 71. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, cujas condições serão aferidas semestralmente, conforme estabelecido pela Norma CNEN-NE-3.01/88 – Diretrizes Básicas de Radioproteção, aprovada pela Resolução CNEN nº 12/88 ou daquela que venha a substituí-la.

Art. 72. Os servidores que exercem atividades com Raios-X serão submetidos semestralmente ao exame médico com realização de hemograma completo conforme determinação da Portaria nº 3.214/78 - Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional – PCMSO – NR 07 - em seu Quadro II – Parâmetros para Monitorização da Exposição Ocupacional a alguns Riscos à Saúde.

Art. 73. A servidora gestante será afastada do exercício de atividades em locais sujeitos às radiações ou substâncias tóxicas e radioativas, deixando de perceber o adicional ou gratificação no período correspondente ao afastamento.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Aos servidores ocupantes de cargos em comissão ou de natureza especial, sem vínculo efetivo com o Governo, aplicar-se-ão as regras insertas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 75. São unidades de gestão de saúde ocupacional:

- a) a Diretoria de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal;
- b) a Diretoria de Perícia Médico-Odontológica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; e,
- c) a Gerência de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º. Os servidores das Secretarias de Estado de Educação e de Saúde do Distrito Federal serão atendidos pelas unidades de gestão ocupacional da respectiva Secretaria.

§ 2º. Os servidores dos demais órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal serão atendidos pela Diretoria de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

DECRETO Nº 29.125, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Altera o Decreto nº 26.090, de 04 de agosto de 2005, que dispõe sobre a Transferência Eletrônica de Fundos - TEF e dá outras providências. (6ª alteração)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no Convênio ECF 01/01, de 06 de julho de 2001, com as alterações dadas pelo Convênio ECF 01/08, de 04 de abril de 2008, DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 26.090, de 04 de agosto de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: I - O caput e o § 3º do artigo 2º passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º O contribuinte que promova operações com cartão de débito ou crédito, por meio de equipamento eletrônico e que não tenha efetuado a integração que possibilite a impressão dos comprovantes destes por meio do ECF e não tenha optado pela autorização nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ECF 01/01, com as alterações posteriores, está em situação irregular quanto ao uso do ECF, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação tributária.

.....

§ 3º A autorização de que trata o artigo 1º somente terá eficácia se observar a forma, os prazos e os períodos de faturamento determinados neste Decreto. (Convênio ECF (01/08).” (NR)

II - O § 1º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

.....

§ 1º O contribuinte que autorizar o envio de informações à Subsecretaria da Receita/SEF, deverá registrar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO a seguinte observação: “Nos termos do Decreto nº 26.090/2005, autorizo as administradoras abaixo relacionadas a fornecer o faturamento deste estabelecimento a partir dos cinco anos anteriores ao mês de autorização, à Subsecretaria da Receita/SEF”, seguida de relação contendo o nome das administradoras, a data e a assinatura do contribuinte ou seu representante legal.” (NR)

III - O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A autorização às administradoras abrangerá o faturamento a partir dos cinco anos anteriores ao mês em que se realizar a autorização ou a partir da data de início da atividade, se posterior.

Parágrafo único. As informações deverão ser apresentadas na forma estabelecida em Protocolo COTEPE/ICMS.” (NR)

Art. 2º. Ficam convalidadas as autorizações às administradoras de cartão de crédito e débito realizadas entre 1º de janeiro a 30 de abril de 2008, observado o disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto 26.090, de 04 de agosto de 2005.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2008.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 12 DE JUNHO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais instituídas através do artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 27 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º - Designar a Gerente de Administração, símbolo DFG-12, da Diretoria de Administração Geral, como executora dos serviços gráficos, constante de Nota de Empenho nº 147/2008, processo 144.000.083/2008.

Art. 2º - Caberá a executora a observância do artigo 13, inciso II, parágrafo 3º, inciso I a VII, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, que aprova as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSINO ALVES DE CASTRO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 12 DE JUNHO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais instituídas através do artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 27 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º - Designar a Gerente de Serviços, símbolo DFG-12, da Diretoria de Serviços, como executora dos serviços de instalação e retirada de 6 refletores de 2000 watts, referente ao 15º aniversário desta Cidade, conforme as Notas de Empenho nº 187/2008 e 188/2008, constantes do processo 144.000.361/2008.

Art. 2º - Caberá a executora a observância do artigo 13, inciso II, parágrafo 3º, inciso I a VII, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, que aprova as Normas de Execução Orçamentária,

Financeira e Contábil do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSINO ALVES DE CASTRO**

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de junho de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001373/2008, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor do CENTRO DE TRADIÇÕES POPULARES BUMBA MEU BOI, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação do Grupo BUMBA MEU BOI DE SEU TEODORO, que se apresentará no dia 11 de junho de 2008, no Clube do Exército, dentro da Programação do 1º Fórum Internacional de Comunicação e Sustentabilidade e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da UAG e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001375/2008, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa RC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado a pagamento de gastos com o Grupo CHORO LIVRE, que se apresentará no dia 12 de junho de 2008, no Hotel Brasília Alvorada – antigo Blue Tree, dentro da Programação do 1º Fórum Internacional de Comunicação e Sustentabilidade e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da UAG e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001374/2008, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da ASSOCIAÇÃO BATALÁ DE PERCUSSÃO, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), destinado a pagamento de gastos com o Grupo BATALÁ, que se apresentará no dia 12 de junho de 2008, no Clube do Exército, dentro da Programação do 1º Fórum Internacional de Comunicação e Sustentabilidade e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da UAG e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

**JOSÉ SILVESTRE GORGULHO**

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 09 de junho de 2008.

Processo: 094.000.340/2008. Interessado: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA – SLU. Assunto: Contratação de empresa especializada para realização dos serviços de limpeza urbana de natureza contínua, conforme Especificações Técnicas nºs 01, 02, 03 e 04/2008. Considerando o Parecer da Procuradoria Jurídica/SLU, e demais elementos informados. a) Dispensa a Licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em favor das empresas: ENGETÉCNICA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - Lote I, VALOR AMBIENTAL LTDA - Lote II, CONSTRUTORA ARTEC LTDA - Lote III, NELLY TRANSPOTES BRASÍLIA LTDA - Lote IV, SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA - Lote V, QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - Lote VI e STÁDIUM CONSTRUTORA LTDA - Lote VII, para prestação de serviços objeto do processo em referência, no valor total de R\$ 86.608.360,48 (oitenta e seis milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua assinatura, operando seus efeitos a partir de 00.00 hora do dia 10/06/2008, ou até a conclusão do processo licitatório. b) Autorizo a realização da despesa e a emissão de Notas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94 até o limite mencionado, a serem emitidos de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras desta Autarquia. Maria de Fátima Ribeiro Co, Diretora-Geral. RATIFICO nos termos do artigo 26, Caput da Lei nº 8.666/93 o despacho supra da Diretora-Geral do Serviço de Limpeza Urbana.

**CASSIO TANIGUCHI**

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 124, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do artigo 81, do Regimento Interno da Secretaria de

Estado de Educação do Distrito Federal, considerando a necessidade de ajustar o organograma da Secretaria de Estado de Educação e visando agilização dos procedimentos administrativos, resolve: Art. 1º - Vincular a Gerência de Almoxarifado de Gêneros Alimentícios da Diretoria de Compras e Serviços da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Educação à Diretoria de Assistência à Educação da Subsecretaria de Desenvolvimento do Sistema do Ensino da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

## SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

PORTARIA Nº 88, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhes são conferidas de acordo com Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, resolve:

Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio à realização do IV Campeonato de Futebol Society, nos termos constantes do processo 220.000.507/2008.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 66, DE 12 DE JUNHO DE 2008.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008 e na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o formulário para Requerimento de Liberação de Parcela de Financiamento Especial para o Desenvolvimento – FIDE/PRÓ DF II.

Art. 2º - Disponibilizar o formulário no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da publicação.

FABÍOLA CRISTINA VENTURINI

### DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 05, DE 11 DE JUNHO DE 2008.

Credencia contribuintes para emissão de NFe, nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/2005.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 103, inciso II da Portaria nº 563 de 05 de setembro 2002, e com fundamento na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 07/2005, declara: 1) Os contribuintes abaixo relacionados ficam credenciados para a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NFe, com vigência a partir de 01/07/2008; 2) O presente credenciamento não dispensa o contribuinte de executar os testes e procedimentos necessários à habilitação para emissão da NFe; 3) Ficam os contribuintes ora credenciados autorizados a requererem o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, para fins de emissão do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE em contingência, dispensados o Regime Especial e a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, nos termos da cláusula décima sétima-A, II, do Ajuste SINIEF 07/2005. Relação de Contribuintes: RAZÃO SOCIAL/NOME; CF/DF; CNPJ: 1) BRASAL REFRIGERANTES S/A; 0730000700122; 01612795000151; 2) BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA; 0734065200259; 53162095002150; 3) D J TABACARIA E CACHACARIA LTDA.; 0748385200187; 08605200000180; 4) SUDESTEFARMA S/A PRODUTOS FARMACEUTICOS; 0744913500271; 04688132000290; 5) CDC COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA; 0739979200202; 02368373000498; 6) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS; 0746943600270; 02808708005915; 7) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS; 0746943600351; 02808708006059; 8) GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA; 0731724800144; 26487744000176; 9) GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA; 0731724800306; 26487744000257; 10) GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA; 0731724800810; 26487744001067; 11) PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A; 0742180800205; 45453214002367; 12) DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA; 0733703900200; 01206820000792; e 13) ORGANIZACOES FRANCAP S/A; 0730562500240; 19498344000605.

ROSSINI DIAS DE SOUZA

### DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº 46/2008.

Processo: 127.008309/2008. Interessado: JULIO CEZAR SIMOES ADNET – ME. CF/DF Nº: 07.332.545/001-97. ASSUNTO: Incidência do ICMS sobre a saída de aparelhos de ginástica, cuja

fixação no solo não caracteriza serviço de construção civil. EMENTA – Direito Tributário – processo de consulta – existência de consulta similar - matéria incontrovertida – inadmissibilidade. Senhor Chefe, JÚLIO CEZAR SIMÕES ADNET -ME formula consulta em que indaga se o produto de sua criação, a que denominou “circuito inteligente”, está sujeito ao ICMS, ao ISS ou ambos os impostos, bem como qual seria a base de cálculo e a alíquota correspondente.

Este é o relatório.

Diante do exposto, analisamos se o pedido atende aos pressupostos de admissibilidade constantes na legislação.

A Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, no seu art. 51, estabelece que ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre a matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal.

A matéria objeto da inicial não versa sobre matéria de natureza controvertida, o que submete o presente processo à hipótese descrita no art. 51 da Lei Complementar nº 04, de 1994 c/c o Inciso V do art. 46 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994.

Ademais, deve-se observar que a matéria de fato, explicitada pelo caso concreto e por circunstâncias que o envolvem, deve ser submetida pelo consultante a este órgão de consulta, conforme o previsto no art.43, IV, do Decreto 16.106/94, o que não ocorreu nos autos em análise.

Portanto, sugerimos a inadmissibilidade do pedido por não atender às condições previstas na norma regulamentar.

Contudo, vimos oferecer as seguintes orientações a respeito das dúvidas postas, em tese, pelo interessado, dada a ausência de maiores informações.

As operações com produtos elaborados na indústria do vendedor e instalados, fixados, por ele mesmo, no local estabelecido pelo comprador, assinalam a hipótese de venda de mercadoria com instalação, uma vez que a fixação do produto ao solo, na suposição apresentada, não caracteriza um serviço típico e autônomo de construção civil, sujeito ao registro do projeto e ART, conforme o explicitado no item III.4.3 da CONSULTA Nº 65/2004 – GEESC-DITRI:

“III.4.3 - DA EXPRESSÃO “instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos”

Para que se enquadre no subitem 7.02 (ou mesmo no 7.05), é necessário que o serviço de instalação ou montagem constitua, autonomamente, um serviço típico de construção civil (ou reforma), seja por empreitada ou subempreitada, sujeito a registro de projeto e ART, conforme já mencionado em itens anteriores deste Parecer.

Do ponto de vista do construtor, quando se ergue uma edificação, a instalação de lâmpada, torneira ou elevador, conforme projetada originalmente, está absorvida por toda a construção. Não se inclui neste subitem, entretanto, a instalação posterior e isolada de: chuveiro, filtro de água de parede, ou aparelho de ar condicionado de janela. Nestes casos, há que se verificar, individualmente, se não se trata de venda de mercadoria com instalação (sujeita ao ICMS), ou, em se tratando realmente de prestação de serviço, se há enquadramento específico em outro subitem da lista do ISS.”

Destarte, as referidas operações estão sujeitas somente à incidência do ICMS:

b) o fato gerador está disciplinado no art. 3º do Decreto 18.955/97;

c) a base de cálculo está prevista no art. 34, inciso I, alínea “a”, e nos artigos seguintes do mesmo Decreto, e compreenderia o valor total do negócio jurídico;

d) a alíquota está no art. 46 também daquele Decreto.

O contribuinte poderá formular nova consulta, caso considere que os esclarecimentos ora apresentados não satisfaçam às suas indagações.

A legislação citada esta disponível no endereço ” <http://www.fazenda.df.gov.br/>.

Brasília, 9 de junho de 2008.

BERGSON MORAIS RIBEIRO

Auditor Tributário

Mat. 33.730-7

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília-DF, 09 de junho de 2008.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do art. 1º do da Ordem de Serviço n. 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do art. 47 do Decreto n. 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares.

Retorne-se o presente processo ao NUESC/GELEG para cientificar o interessado e, após, archive-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

GERENTE

### GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 233, DE 05 DE JUNHO DE 2008.

Processo: 127.000.389/2008; Interessado: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; CNPJ: 33.641.663/0012-55; Assunto: Reconhecimento de imunidade de ISS – Instituição de Educação.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE

ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, declara o interessado imune quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, com efeito a partir do exercício de 2008, de forma circunscrita e vinculada exclusivamente aos serviços prestados em função do cumprimento de suas finalidades essenciais. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 45 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 14 do Decreto nº 25.508/2005). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**ATO DECLARATÓRIO Nº 234, DE 06 DE JUNHO DE 2008.**

Processo: 127.000.388/2008; Interessado: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS; CNPJ: 33.641.663/0012-05; Assunto: Reconhecimento de imunidade de IPTU - Instituição de Educação.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, declara o interessado imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE; SGA/N QD 602 MD A B C; 1310036X; 2008; SCL/S QD 104 BLA LJ 27; 06300782; 2008; SCL/S QD 104 BLA LJ 29; 06300790; 2008; SCL/S QD 104 BLA LJ 33; 06300804; 2008; SCL/S QD 104 BLA LJ 37; 06300812; 2008. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§§ 1º a 3º do artigo 20 do Decreto nº 28.445/07). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**ATO DECLARATÓRIO Nº 236, DE 06 DE JUNHO DE 2008.**

Processo: 160.000617/2006; Interessado: COMPANHIA DO FUTEBOL MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA.; CNPJ: 01.016.922/0002-30; Assunto: Anulação de Ato Declaratório - Pró-DF II. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, na Resolução nº 178/08 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, e, considerando, ainda, o que consta do processo 160.000617/2006, declara:

1) Anulado o Ato Declaratório nº 354 - GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 21/11/2007, publicado no DODF nº 230 de 04/12/2007, página 21, o qual cassou o Ato Declaratório nº 533/2006 - DITRI/SUREC/SEF, de 22/12/2006, publicado no DODF nº 245 de 26/12/2006, página 03, tendo em vista que a Resolução nº 178/08 tornou sem efeito a Resolução nº 256/07;

2) Restabelecido os benefícios fiscais de redução da base de cálculo quanto ao IPTU e TLP nos exercícios de 2005 e 2006 e do ITBI para o imóvel localizado no PÓLO DE MODAS RUA 3 LT 11, inscrição nº 47761598.

Os requisitos legais para a anulação e restabelecimento dos benefícios fiscais foram verificados nos autos deste processo e atestados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se a redução da base de cálculo quanto ao IPTU/TLP nos exercícios de 2005 a 2007 e para o ITBI; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 55, DE 09 DE JUNHO DE 2008.**

Processo: 122.002273/2007, 122.002274/2007, 122.002275/2007; Interessado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus; CNPJ: 01.030.451/0001-54; Assunto: Imunidade de IPTU - Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; decide indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; CD ARAPOANGA QD 5 CJ D LT 23; 49203231; Não houve o cumprimento da Notificação nº 322/2007, de 04/12/2007 NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, conforme o disposto nos artigos 39 e 40, da Lei nº 9.784/99, aplicável no Distrito Federal por força do artigo 1º, da Lei nº 2.834/2001; CD ARAPOANGA QD 7J CJ A LT 6; 49259105; COND.ARAPOANGA QD 17 CJ I LT 15; 49295071. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Carlos Augusto Rosário, auditor tributário, matrícula 46.297-7; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 56, DE 09 DE JUNHO DE 2008.**

Processo: 122.002273/2007, 122.002274/2007, 122.002275/2007; Interessado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus; CNPJ: 01.030.451/0001-54; Assunto: Isenção de TLP - Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; decide indeferir o pedido de reconhecimento de isenção da Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; CD ARAPOANGA QD 5 CJ D LT 23; 49203231; Não houve o cumprimento da Notificação nº 322/2007, de 04/12/2007 NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, conforme o disposto nos artigos 39 e 40, da Lei nº 9.784/99, aplicável no Distrito Federal por força do artigo 1º, da Lei nº 2.834/2001; CD ARAPOANGA QD 7J CJ A LT 6; 49259105; COND.ARAPOANGA QD 17 CJ I LT 15; 49295071. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste benefício foi realizada por Carlos Augusto Rosário, auditor tributário, matrícula 46.297-7; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 57, DE 09 DE JUNHO DE 2008.**

Processo: 043.005904/2007; Interessada: BÁRBARA LEONARDO DO NASCIMENTO; CPF: 030.105.701-04; Assunto: Não-incidência de ITBI - Extinção de Pessoa Jurídica.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; decide indeferir o pedido de reconhecimento da não-incidência do ITBI, nos termos seguintes: ADQUIRENTES: ROSILVA FERNANDES DO NASCIMENTO - CPF 258.757.791-87 e BÁRBARA LEONARDO DO NASCIMENTO - CPF Nº 030.105.701-04; TRANSMITENTE: ELIÚ CONFECÇÕES LTDA - ME - CNPJ Nº 72.583.859/0001-81; DATA DO TÍTULO/ATO: Distrato Social e Retificação do Distrato; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: Extinção de Pessoa Jurídica.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; CARTÓRIO; Matrícula; POLO DE MODAS RUA 11 LT 8 ; 47762543; 4º; 22866; FUNDAMENTAÇÃO: A não incidência do ITBI prevista no artigo 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, consiste na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e nas decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. A Lei nº 3.830 de 14/03/2006, em seu artigo 3º, inciso III, dispõe que o imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos. No caso presente, o imóvel não foi incorporado ao patrimônio da empresa em realização de capital. Cabe ressaltar que a interessada tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Encaminhe-se ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários - NUTIM/ GEGAR/DIRAR para cobrança do ITBI devido e demais providências cabíveis; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 58, DE 06 DE JUNHO DE 2008.

Processo: 127.000.388/2008; Interessada: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS; CNPJ: 33.641.663/0012-05; Assunto: Isenção da TLP – Instituição de Educação.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide indeferir o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para os imóveis abaixo identificados, de propriedade da interessada, por falta de previsão legal: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; SGA/N QD 602 MD A B C; 1310036X; SCL/S QD 104 BL A LJ 27; 06300782; SCL/S QD 104 BL A LJ 29; 06300790; SCL/S QD 104 BL A LJ 33; 06300804; SCL/S QD 104 BL A LJ 37; 06300812. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

## EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 18/2008.

Processo 125.000.010/2005

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “c” do inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e de acordo com o Parecer nº 74/2008-NUPES/GEJUC, deferido para a empresa BRASIL TELECOM S/A, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.408.927/002-23 e no CNPJ sob o nº 16.535.764/0326-90, situada no SCS quadra 02, bloco E, projeção 21, 8º, 9º e 10º andar - Brasília/DF, doravante denominada Interessada, em relação ao cumprimento das obrigações tributárias, declara: Art. 1º - Fica a Interessada dispensada de gerar os registros 76 e 77, previstos nos itens 20A e 20B do Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95.

Parágrafo único. A operação dispensada no caput fica substituída pela remessa dos arquivos previstos no Convênio ICMS 115/03.

Art. 2º - A Interessada deverá gravar as informações constantes nas Notas Fiscais de Comunicação, modelo 21, e de Serviços de Telecomunicações, modelo 22, concomitantemente com a emissão da via única, em meio magnético óptico não regravável, o qual será conservado pelo prazo previsto no artigo 163 do Decreto nº 18.955/97 para ser disponibilizado ao fisco, inclusive em papel, quando solicitado.

Art. 3º - O presente Regime Especial não dispensa a interessada do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação do Distrito Federal.

Art. 4º - Este Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo ser a qualquer tempo, a critério exclusivo da autoridade concedente, cassado, revogado, revisto ou alterado.

Parágrafo único. Fica automaticamente extinto quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente, independentemente de manifestação do Fisco.

Art. 5º - A interessada somente poderá denunciar deste Regime se informar à Diretoria de Tributação desta Subsecretaria, por meio de requerimento protocolizado.

Art. 6º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2008.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

### DESPACHO DO GERENTE

Em 12 de junho de 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29 de 27 de março de 2007, publicada no DODF nº 61, de 28 de março de 2007, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 137.001.282/2005, Texaco Brasil Ltda, 33.337.122/0084-54, TFLIF, R\$ 1.012,25.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário nº 124/2008. Recorrente: ARIGATÔ COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA. Advogado (a): MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF ARIGATÔ COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.006.982/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 14944/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 321) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de maio de 2008 (documentos de fls. 296). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a

notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de abril de 2008 (fls. 295), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de junho de 2008.

Recurso Voluntário nº 125/2008. Recorrente: UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS Advogado (a): MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.008.128/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 18977/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 71) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 23 de maio de 2008 (documentos de fls. 171). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de maio de 2008 (fls. 170), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de junho de 2008.

Recurso Voluntário nº 126/2008. Recorrente: CASA DAS FERRAMENTAS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. CASA DAS FERRAMENTAS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.000.860/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 8887/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 23 de maio de 2008 (documentos de fls. 19). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 9 de maio de 2008 (fls. 18), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de junho de 2008.

Recurso Voluntário nº 127/2008. Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado(a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.777/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 13501/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 12 de maio de 2008 (documentos de fls. 59). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de abril de 2008 (fls. 58), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de junho de 2008.

Recurso Voluntário nº 128/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.589/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 2109/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 40) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de maio de 2008 (documentos de fls. 79). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de maio de 2008 (fls. 78), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de junho de 2008.

Recurso Voluntário nº 129/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado (a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.878/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 2453/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 41) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de maio de 2008 (documentos de fls. 84). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de maio de 2008 (fls. 83), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de junho de 2008.

Pedido de Esclarecimento nº: 67/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de

1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 31), em 12 de maio de 2008 (fls. 189), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 117/2008-PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 8 de maio de 2008 (fls. 188). Recebo pois o pedido, com suporte no artigo 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de junho de 2008.

Pedido de Esclarecimento nº: 71/2008.Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 41), em 30 de maio de 2008 (fls. 205), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 131/2008-PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 27 de maio de 2008 (fls. 204). Recebo pois o pedido, com suporte no artigo 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2008.  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

### BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ATA DA 383ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 08-04-2008.  
CNPJ: 00.000.208/0001-00 NIRE: 53300001430

ORDEM DO DIA:

1- OFÍCIO Nº 104 /208 – GAG, de 07-04-2008

Eleição do Diretor de Gestão de Recursos Financeiros.

2- Designação de Diretor de Relação com Investidores – DRI

3- Assuntos Gerais

Deliberações:

ITEM 1 DA PAUTA: Tendo em conta o teor do OFÍCIO Nº 104/2008-GAG, de 07-04.2008, do Senhor Governador do Distrito Federal, o Presidente em exercício do Conselho, Senhor Marco Aurélio de Melo Vieira, atendendo à indicação ali formulada, submeteu à apreciação de seus pares o nome do senhor Ricardo de Barros Vieira para compor a Diretoria do BRB-Banco de Brasília S.A., pelo restante do mandato em curso - 2006/2009. Considerando que indicado possui amplo conhecimento das condições fixadas pela Resolução 3.041, de 28-11-2002, do Banco Central do Brasil, uma vez que exerceu cargo de direção em Instituição Financeira, e levando em conta o exame da documentação por ele apresentada, o Conselho declara que o designado preenche os requisitos estabelecidos no Art. 2 do citado normativo. Assim, cumpridos as exigências legais e estatutárias, o Conselho, em consonância com o Artigo 27, Parágrafo 1º do Estatuto, elegeu: RICARDO DE BARROS VIEIRA, brasileiro, casado, Administrador, portador da Carteira de Identidade nº M-697.344 – SSP/MG, expedida em 06-08-1991, e do CPF nº 276.760.806-49, residente e domiciliado em Brasília – DF, designando-o para exercer o cargo de Diretor de Gestão de Recursos Financeiros. O Diretor eleito ocupará o cargo para o qual fora designado pelo tempo restante ao mandato em curso, que se estenderá até a realização da primeira reunião do Conselho de Administração, após a Assembléia Geral Ordinária de 2009, conforme estabelece o Artigo 27 Parágrafo 2º e o Artigo 30 Parágrafo Único do Estatuto Social do Banco. Assim, a partir da efetiva posse do Sr. Ricardo de Barros Vieira no cargo para o qual fora eleito, cessa a designação do Diretor de Administração, o Sr. Jorge Luiz Roxo Ramos, para responder pela Diretoria de Gestão de Recursos Financeiros – DIRFI, na forma consubstanciada na 365ª Reunião Extraordinária do Conselho, de 19-06-2007. Passando ao ITEM 2 DA PAUTA, o Conselho, consoante artigo 5º da Instrução CVM nº 309, de 10-06-1999, designou o Senhor Ricardo de Barros Vieira para, cumulativamente com as atribuições que passará a desempenhar, exercer a função de Diretor de Relação com Investidores – DRI, a partir da sua efetiva posse no cargo de Diretor de Gestão de Recursos Financeiro. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata. MARCO AURÉLIO DE MELO VIEIRA - Presidente em exercício; ADEMIR MALAVAZI – Conselheiro; ARGEU RAMOS DA SILVA - Conselheiro; OSÓRIO ADRIANO NETO – Conselheiro e JANNE BRAGANÇA DA COSTA - Secretária.

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 04/06/2008, sob o número 20080417736

(ass.) Antonio Celson G. Mendes – Secretário-Geral.

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 12 DE JUNHO DE 2008.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 19 de 12 de março de 2008, resolve: Art. 1º - Prorrogar por 20 (vinte) dias, o prazo para apuração dos trabalhos da Sindicância,

instituída pela Ordem de Serviço nº 25, de 27 de maio de 2008, publicada no DODF nº 102, DE 30 de maio de 2008, página 26, conforme processo 0400.000662/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO TEMOTEO DOS ANJOS SOBRINHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 64, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso “X” do artigo 204 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e Considerando a Portaria GM/MS nº 1569, de 28 de junho de 2007, que institui diretrizes para atenção à saúde com vistas à prevenção da obesidade e assistência ao portador de obesidade, estabelecendo em seu artigo 2º, parágrafo 5º, inciso II, que a prevenção da obesidade e assistência ao portador de obesidade sejam organizadas de forma articulada entre o Ministério de Saúde, as Secretarias de Estado de Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde, permitindo ampliar a cobertura do atendimento, garantindo a universalidade, a equidade, a integralidade, o controle social e o acesso as diferentes modalidades de atenção aos portadores de obesidade no Brasil; considerando que a obesidade, associada às suas co-morbidades, representa um impacto cada vez mais elevado aos recursos financeiros da saúde pública, em razão dos custos diretos com gastos em cuidados de saúde e custos indiretos, tais como diminuição de produtividade e incapacidade temporária para o trabalho; considerando a demanda existente no Distrito Federal, para tratamento de alta complexidade da obesidade grave, com a realização de Cirurgia Bariátrica; considerando que esta Secretaria tem recebido diversas ações judiciais para fins de realização de Cirurgia Bariátrica; resolve:

Art. 1º - Criar no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a Coordenação Técnica de Cirurgia Bariátrica, que será subordinada à Gerência de Recursos Médico-Hospitalares/Diretoria de Assistência Especializada/Subsecretaria de Atenção à Saúde.

Art. 2º - Criar o Serviço de Cirurgia Bariátrica na Diretoria-Geral de Saúde da Asa Norte, que será subordinado, administrativamente, à Diretoria de Atenção à Saúde e, tecnicamente, à Coordenação Técnica de Cirurgia Bariátrica da SES.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO MACIEL

## UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE

Em 13 de junho de 2008.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Com respaldo nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, bem como no Decreto nº 29.097 de 03 de junho de 2008, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento dos processos 060.018.172/2004, no valor de R\$ 1.089.347,39 (um milhão, oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), em favor do Hospital supracitado, referente ao em favor do Hospital das Forças Armadas, referente a execução de assistência à saúde, em regime ambulatorial e hospitalar, a ser prestada aos usuários do SUS/DF, prestados esta SES, nos meses de agosto a dezembro de 2004, à conta da Dotação Orçamentário – 33.90.92, Elemento de Despesa de Exercício Anterior – Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001. Processo 060.015.007/2004, R\$ 380.704,13 (trezentos e oitenta mil, setecentos e quatro reais e treze centavos), em favor do Hospital das Forças Armadas, referente a execução de assistência à saúde, em regime ambulatorial e hospitalar, a ser prestada aos usuários do SUS/DF, prestados a esta SES, nos meses de junho e julho de 2004, à conta da Dotação Orçamentário – 33.90.92, Elemento de Despesa de Exercício Anterior – Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

LUIZ DOMINGUES

## FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 12 de junho de 2008.

O Diretor Executivo da FEPECS, Interino, tendo em vista o Parecer Técnico nº 78/2008-I-Assessoria/CECOM, fls. 21/28, dos autos do processo 064.000.074/08, autorizou a Inexigibilidade de Licitação para a contratação da Escola Nacional de Administração Pública-ENAP, com o objetivo de ministrar o “Curso Oficina de Metodologia de Mapeamento de Competências” aos servidores da SES/DF que atuam na área de Educação Permanente. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

JOSÉ GERALDO MACIEL

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 116, DE 09 DE JUNHO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto

nº 7784 de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do DETRAN-DF, a partir de 1º de junho de 2008, nas seguintes funções: 1 – Coordenadores:a) Por três meses: Maria Antonia Pinheiro Nogueira e Sergio Pereira da Costa. b) Por dois meses: Carlos Alberto Costa Lima, Eloísa da Silva Neiva, Huelisten Alexandro da Silva. 2 – Examinadores: a) Por três meses: Acassio Teixeira Machado, Adenildo Tavares dos Santos, Adilson de Lima Bezerra, Adriano Gama da Silva, Alaides Luiz Barbosa, Alao Ferreira da Silva, Alda Marques de Oliveira Rosa, Ana Claudia Dantas Conceicao Braga, Aneci Gonçalves Mancio, Anderson Silveira Caldas, Andre de Souza Faula, Antonio Cesar de Mello Barriolli, Antonio Ferreira do Amaral, Antonio Jose de Moura Filho, Baltasar Pereira, Cecilia Maria Maciel Coelho, Cleudes Mendes da Costa, Clovis dos Santos Paiva, Conceicao de Maria Reis dos Santos, Cristiane Rodrigues Dourado, Cristovam Manoel Ferreira de Souza Alves, Derli Martins dos Santos, Divino Barbosa, Edite Antonia Calixto, Elda Pereira dos Reis de Oliveira Alves, Eliano Dias de Oliveira, Ender Alberto de Sousa Carvalho, Esther Andrade Freire da Silva, Fatima Elizabeth da Silva, Francisca Anacay de Castro Nascimento, Francisco de Assis Sena, Francisco de Freitas, Francylu de Matos Lima Cruz, Hermenegildo Pedro de Carvalho, Higino Jose Cardoso Neto, Ione Colonna dos Santos Mendes, Isa de Barro, Jamarks Gonçalves da Silva, Jane de Souza Melo, Joao Evangelista Feitosa Rodrigues, Joao Heudes de Sousa, Joao Marcos Ribeiro, Joaquim Fernandes Figueiredo Neto, Joaquim Freire da Silva, Jorge Bento da Silveira, Jorge Luiz Silva Santos, Jose Americo de Oliveira, Jose Belmino Chaves Junior, Jose Carlos de Araujo, Jose de Albuquerque Costa Neto, Jose Ferreira Rodrigues Junior, Jose Rodrigues de Almeida Filho, Jose Temio Almeida Cavalcante, Jose Xavier de Andrade, Julio Rocha Gomes Guerra, Laercio do Carmo, Leonilde Alves da Cruz, Lito Haga Silva Mendes, Lucia Helena Marcellino, Lucy Dalva Pereira de Souza, Luis Antonio da Silva Villas, Luis Antonio de Abreu Oliveira, Luiz Carlos Souto Junior, Luiz de Jesus Alves Franca, Marcionei Matos de Souza, Margarida Maria Vitoriano Pinheiro, Maria das Gracas Matias Duarte da Silva, Maria Luisa L. Batista Aguiar, Maria Sildene de Vasconcelos Azevedo, Maria Vicencia Mendes Souza, Martinho Ramiro de Siqueira Campos Neto, Menzo Manoel da Silva Filho, Nair Ribeiro de Andrade, Odair Batista da Cunha, Oscar Ribeiro de Lima, Paulo de Andrade Fernandes, Pedro Silvano de Queiroz Junior, Rafael Santos de Alencar, Ramon Ferreira Machado, Rita de Cassia Gomes de Sousa, Roberto Rosa Lopes, Romulo Augusto de Castro Felix, Ronaldo Gonçalves Caetano, Rosalia Maria Costa Souza, Sarita de Sousa Vieira, Simiana Tiberio Lima, Sirlene Marques da Silva, Valdirene Alves da Silva, Valdo Luiz Oliveira de Pinho, Valter Rodrigues da Silva, Vilagran Campos de Melo, Virginia Brito de Matos Massaro, Viviane Pereira Lopes, Wesley Jose de Souza, William Miranda Balbino, Wilson Jose Oliveira de Sousa. b) Por dois meses: Regina Lucia dos Santos. 4-Secretários: a) Por três meses: Adilson Ferreira Machado, Ana Paula Moraes Alves, Andre Martins de Lira, Anibal Corte de Lima, Antonio Luis Vasconcelos Lopes, Claudio Luiz Silveira Pelincao, Damasio Dantas Luiz, Edilene Bandeira de Melo, Elcio Mariano Dutra, Eunice Maria Vieira Fontes, Francisca Gomes Cordeiro de Melo, Gerson Inacio da Silva, Jairo Antonio Alves, Joao Carlos Viriato, Joao Costa Carvalho, Joel Dias Neves, Jose Dias Neves, Josenilton Oliveira dos Santos, Lane Rosa Correia, Luciana Brito Cavalcante, Mardem William de Sousa Silva, Margarete da Silva Borges, Nivaldo Rocha da Silva, Roberto Palomo de Lima, Raimundo Lopes do Nascimento, Rita de Cassia Cardoso Leite, Roque Cardozo da Silva, Vanda Maria de Araujo, b) a partir de 01 de maio de 2008, nas seguintes funções: Examinador: a) Felinto da Silva Oliveira Silva, Secretário: b) Maria Geralda de Lima 5) .

Art. 2º - Dispensar a partir de 1º de junho, das seguintes funções: a) Examinador, Carlos Alberto Costa Lima, Eloísa da Silva Neiva, Huelisten Alexandro da Silva. Coordenador: b) Ellen Souza dos Santos c) Secretário: Rosângela Raposo Meira.

Art. 3º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

#### INSTRUÇÃO Nº 117, DE 12 DE JUNHO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro de transferência do veículo de placa JEN4277, processo 055-048050/2007, cadastramento irregular, devendo retornar o seu registro para o proprietário anterior.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 118, DE 12 DE JUNHO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro de transferência do veículo de placa JGG0614, processo 055.011515/2008, cadastramento irregular, devendo retornar o seu registro para o proprietário anterior.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

#### INSTRUÇÃO Nº 122, DE 23 DE MAIO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para finalização dos trabalhos da Comissão de Implementação da Carreira Atividades de Trânsito – CICAT, por mais 30 (trinta) dias, de acordo com o que prevê o Parágrafo Único, do artigo 3º, da Instrução de Serviço nº 64, de 27 de março de 2008;

Art. 2º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

#### RETIFICAÇÃO

Na Instrução Conjunta nº 001/2008, celebrada entre o Detran/DF e o DER/DF, de 04 de junho de 2008, publicada no DODF nº 107, de 05 de junho de 2008, página 14, ONDE SE LÊ: "... Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007...", LEIA-SE: "... Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997...".

Na Instrução nº 98/2008, de 04 de junho de 2008, publicada no DODF nº 107, de 05 de junho de 2008, página 14, ONDE SE LÊ: "... Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007...", LEIA-SE: "... Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997...".

### SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

#### PORTARIA Nº 30, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 3º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007, e considerando o disposto no Ofício nº 04/2008, de 26 de maio de 2008, do Presidente da Comissão de Sindicância, designado através da Portaria 12, de 03 de março de 2008, resolve: Art. 1º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo de que trata a Portaria nº 12/2008, de 03 de março de 2008. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

#### DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 11 de junho de 2008.

Processo 113.003348/2008. Interessado: FUTURA – DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. Assunto: Aplicação de Multa. Objeto: Pagamento de taxas por atraso na entrega de material. O Diretor Geral do DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/2005 de 06 de abril de 2005 e com base no artigo 86 da Lei nº 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R\$75,36 (setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

LUIZ CARLOS TANEZINI

### PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

#### DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA

Em 11 de junho de 2008.

Processo: 020.000.200/2008; Interessado: CAFEIRA NASCIUTTI LTDA; Assunto: Aplicação de multa. Nos termos do item I, letra "d", da Portaria nº 07, de agosto de 1998, aplico multa à firma CAFEIRA NASCIUTTI LTDA, no valor de R\$ 702,50 (setecentos e dois reais e cinquenta centavos), decorrente do atraso na entrega do material especificado na Nota de Empenho nº 2008NE00154, conforme Nota Fiscal discriminada à fl. 60 do processo em referência.

PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR

### TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

#### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### PAUTA Nº 36/2008, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DE JUNHO DE 2008. (\*)

PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4177.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 504/89, Revisão de Concessão, MILTON NUNES COELHO; 2) 2911/90, Aposentadoria, FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE LIMA; 3) 3751/92, Aposentadoria, MARIA ALVES HASHIMOTO; 4) 1078/94, Pensão Civil, CLEIDIANA MOREIRA GOMES; 5) 571/00, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 6) 957/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Saúde-SES; 7) 2378/04, Reforma (Militar), Antônio Fernando de Oliveira Brandão; 8) 6966/05, Aposentadoria, Altobér Gomes do Amaral; 9) 33789/05, Representação, Ministério Público de Contas; 10) 39205/05, Reforma (Militar), José Airton da Silva; 11) 28658/06, Pensão Civil, Valdomiro Freitas Macedo; 12) 19467/07, Pensão Civil, Maria Salete de Oliveira; 13) 20260/07, Pensão Civil, Maria do Rosário Rocha Coelho; 14) 2657/08, Pensão Civil, Tânia da Costa Araújo; 15) 15040/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 6459/91, Pensão Militar, GLEICE KELLY CONCEICAO SILVA E OUTRAS; 2) 1290/94, Aposentadoria, AMELIA LIMA DA SILVA; 3) 3027/95, Aposentadoria, ANECY CARVALHO LIMA; 4) 3267/95, Reforma (Militar), JOSE NAZARIO DA SILVA; 5) 4327/95, Aposentadoria, ANA DA COSTA SANTOS; 6) 15/97, Aposentadoria, Maria de Nazaré Ribeiro de Albuquerque; 7) 1660/97, Aposentadoria, Meyrleide Marques Pereira Raef; 8) 227/98, Aposentadoria, Elinete Soares dos Santos; 9) 1183/98, Pensão Militar, Nathalia Fernandes Marron de Oliveira; 10) 4398/98, Aposentadoria, Regina Sales Lemos Oliveira; 11) 116/00, Auditoria de Desempenho/Operacional, FUNDEF, Advogado(s): Afrânio Roberto de Souza Filho, Fabiana Oliveira Matos, JOSÉ EDUARDO LINS DE ARAÚJO, RENATA BATISTA JUNQUEIRA NOGUEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA, Robson Crispim Costa, VLADIMIR FER-

NANDES MENDONÇA COSTA; 12) 576/03, Aposentadoria, Cristina Maria Timponi; 13) 1971/04, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 14) 1978/04, Pensão Civil, Maria de Fatima Souza Silva; 15) 2821/04, Pensão Civil, Dolores Carmelita dos Anjos; 16) 21217/05, Aposentadoria, Neli de Fátima Fonseca Matos; 17) 25727/05, Aposentadoria, Elivan Euclides Gomes Louza; 18) 31344/05, Aposentadoria, Antonia Delza Neves da Rocha; 19) 9987/06, Aposentadoria, OLINDINA LACERDA SANTOS; 20) 15300/06, Pensão Civil, Maria Gorete Neves da Rocha; 21) 28020/06, Aposentadoria, João de Souza Magalhães; 22) 33090/06, Representação, Ministério Público de Contas do DF; 23) 40356/06, Aposentadoria, Divino Caetano; 24) 4190/07, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Banco de Brasília S.A.; 25) 10613/07, Aposentadoria, Juliana Pereira de Souza Peres; 26) 17766/07, Pensão Civil, Maria de Lourdes Santos; 27) 27311/07, Tomada de Contas Anual, FUNDO DE AÇÃO SOCIAL DO DF; 28) 35284/07, Aposentadoria, Maria de Fátima Alves dos Santos; 29) 35560/07, Aposentadoria, Maria Aparecida Gonçalves; 30) 39719/07, Tomada de Contas Anual, FUNEF; 31) 40806/07, Aposentadoria, Margarida Maria Z. Santarém; 32) 42299/07, Pensão Civil, Maria das Graças F. do Amaral e outra; 33) 2797/08, Aposentadoria, João Bosco Vieira; 34) 3084/08, Reforma (Militar), Josemar Coelho Pessoa; 35) 5265/08, Aposentadoria, Eurlí Jane dos Santos; 36) 6792/08, Aposentadoria, Jorge Marques da Silva; 37) 9171/08, Pensão Civil, Antonio Benedito dos Santos; 38) 9970/08, Pensão Civil, Geovana Paula Correa Alves; 39) 10774/08, Aposentadoria, OZÉAS ALVES BATISTA; 40) 11991/08, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, BRB - Banco de Brasília S.A.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2342/87, Pensão Civil, DJANIRA PEREIRA DA SILVA; 2) 3077/87, Aposentadoria, Paulo Furtado Alvarenga; 3) 7500/93, Aposentadoria, MARIA DE LOURDES PEIXOTO; 4) 3516/95, Aposentadoria, TEREZINHA MARANHÃO DE FREITAS; 5) 3581/99, Pensão Civil, Rafael Victor Olímpio da Silva; 6) 305/01, Tomada de Contas Especial, SGA; 7) 76/04, Aposentadoria, Otaviana Pereira dos Santos; 8) 816/04, Aposentadoria, Eni Lóiola de Oliveira; 9) 2533/04, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação; 10) 12072/05, Reforma (Militar), Rafael João da Silva; 11) 22051/05, Aposentadoria, Manuel Sobreira Machado; 12) 23333/05, Pensão Civil, Tereza Ferreira Marques; 13) 37156/05, Aposentadoria, Joaquim Candido da Cunha; 14) 820/06, Aposentadoria, Marcio Fernando Ribeiro Nader; 15) 38009/06, Aposentadoria, Antonio Cavalcante Miranda; 16) 41875/06, Denúncia, SES; 17) 9346/07, Reforma (Militar), Pedro Alves da Silva; 18) 29004/07, Licitação, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 19) 36426/07, Pensão Civil, Emilia Fernandes Miranda; 20) 38755/07, Aposentadoria, Rufino José Vieira; 21) 39506/07, Aposentadoria, Marcelo Silva Araújo; 22) 1766/08, Aposentadoria, Ieuzilia Alves dos Santos; 23) 5389/08, Aposentadoria, Maria Auxiliadora Silva Peixoto; 24) 5842/08, Reforma (Militar), Jorge Omar Antonini Lopes; 25) 6822/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 26) 8078/08, Pensão Civil, Edson Ferreira da Rocha; 27) 9074/08, Pensão Civil, Tarcísio Pereira do Nascimento; 28) 9694/08, Pensão Civil, CASSILDA LUIZ GOMES; 29) 11045/08, Pensão Civil, José Joza de Melo.

Conselheira Anilcélia Luzia Machado: 1) 892/95, Pensão Militar, LETICIA COSTA BRITO; 2) 8163/96, Aposentadoria, Moaci da Rocha Amorim; 3) 3766/97, Aposentadoria, José Rodrigues Silva; 4) 1709/04, Pensão Civil, Liliã de Fatima Barreto de Carvalho; 5) 18267/05, Pensão Civil, Nilda Rosária Garcia Alves; 6) 30208/05, Aposentadoria, Anelita Maria Francina da Silva Pires; 7) 11755/06, Aposentadoria, MANOEL ALVES DA CRUZ; 8) 14193/06, Aposentadoria, Flávio Pessoa Guerra; 9) 21866/06, Aposentadoria, Sandra Mary Figueiredo e Silva; 10) 31039/06, Pensão Civil, Ivanilda Medeiros de Sousa; 11) 33570/06, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 12) 2937/07, Licitação, Banco de Brasília S.A.; 13) 20295/07, Licitação, SES; 14) 23995/07, Aposentadoria, Francisco Fernandes de Araújo; 15) 25890/07, Inspeção, Banco de Brasília S.A.; 16) 38844/07, Pensão Civil, Fátima Maria Machado de Lima; 17) 1448/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 5226/94, Aposentadoria, GILVAN MENDES XAVIER; 2) 5949/94, Aposentadoria, ANTONIO RODRIGUES DE O. ANDRADE; 3) 1089/95, Aposentadoria, ADAIL DALLA BERNARDINA; 4) 1375/02, Tomada de Contas Especial, SETUR; 5) 2251/03, Tomada de Contas Anual, RA III; 6) 1905/04, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Esporte e Lazer; 7) 11593/06, Aposentadoria, Terezinha da Conceição Silva; 8) 19993/06, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 9) 28267/06, Tomada de Contas Especial, SEL; 10) 32710/06, Pensão Civil, Maria Alves Barroso; 11) 36103/06, Aposentadoria, Procopio de Noronha F. Sobrinho; 12) 25408/07, Tomada de Contas Anual, SEFAU; 13) 28520/07, Tomada de Contas Anual, FDRH; 14) 39778/07, Tomada de Contas Anual, CGDF; 15) 39786/07, Tomada de Contas Anual, FSCBMDF; 16) 8957/08, Aposentadoria, Ita Carlos Lima Chagas.

(\*) Elaborada conforme o artigo 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4171

Aos 29 dias de maio de 2008, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e, por motivo justificado, a Conselheira ANILCÉLIA LUZIA MACHADO.

#### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4170, de 28.5.2008.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário de Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007002005339-4, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira

de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal - SINDAFIS.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Denúncia: Processo 19882/2007 - Despacho 209/2008. Licitação: Processo 2549/2000 - Despacho 204/2008. Pensão Civil: Processo 163/2001 - Despacho 207/2008. Pensão Militar: Processo 1138/2004 - Despacho 210/2008.

#### CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 36561/2006 - Despacho 206/2008, Processo 39277/2006 - Despacho 208/2008, Processo 40500/2006 - Despacho 209/2008, Processo 40887/2006 - Despacho 210/2008, Processo 13655/2007 - Despacho 207/2008.

#### CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Tomada de Contas Especial: Processo 40423/2007 - Despacho 72/2008.

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: Processo 31823/2007 - Despacho 225/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 3461/1999 - Despacho 224/2008, Processo 1608/2003 - Despacho 153/2008, Processo 420/2004 - Despacho 223/2008, Processo 631/2004 - Despacho 226/2008, Processo 1963/2004 - Despacho 227/2008, Processo 33770/2005 - Despacho 221/2008, Processo 33562/2006 - Despacho 228/2008, Processo 6070/2007 - Despacho 222/2008.

#### JULGAMENTO

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 6.451/93 (anexo o Processo GDF nº 61.027.988/92) - Aposentadoria de MARIA DAS MERCEZ VIEGAS-SES. - DECISÃO Nº 2.798/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 47.

PROCESSO Nº 630/94 - Aposentadoria e revisão dos proventos de MANOEL FERNANDES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2.799/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 5957/96; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências a seguir indicadas: 1) tornar sem efeito: a) o ato de revisão de fls. 26/27 (instrução de 09.01.95, parte referente ao interessado), publicado no DODF de 18.01.95, por foça do qual foram incluídas nos proventos do servidor, indevidamente e em detrimento do benefício previsto no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, aquelas vantagens do art. 192, item I, da Lei nº 8.112/90; b) o abono provisório de fl. 28, haja vista que o inativo não tem direito a estas vantagens, por fazer parte da clientela originária do nível básico (a classe é única), ao qual retornou após a edição da Lei nº 3.734/2006; 2) de conformidade com o item anterior, confeccionar, em substituição ao de fl. 50, nos termos da Decisão Normativa/TCDF nº 02/93, novo abono provisório referente à concessão inicial, com o fim de incluir as vantagens do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52; 3) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3.019/95 (apenso o Processo GDF nº 61.030.019/95) - Aposentadoria de SANTILIA CANDIDA FERNANDES-SES. - DECISÃO Nº 2.800/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 41 - apenso.

PROCESSO Nº 4.896/96 (apenso o Processo GDF nº 61.030.328/95) - Aposentadoria de CLEMENTINA GOMES-SES. - DECISÃO Nº 2.801/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 37 - apenso.

PROCESSO Nº 6.712/96 (apenso o Processo GDF nº 61.022.708/96) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA COSTA QUADRELLI-SES. - DECISÃO Nº 2.802/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 35 - apenso.

PROCESSO Nº 3.965/97 (apenso o Processo GDF nº 61.036.143/97) - Aposentadoria de ALDENOR VIEIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 2.803/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração das

certidões de fls. 42 e 43 - apenso.

PROCESSO Nº 536/98 (apenso o Processo GDF nº 61.045.075/97) - Aposentadoria de JOVELINO INÁCIO COELHO-SES. - DECISÃO Nº 2.804/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 32 - apenso.

PROCESSO Nº 2.422/99 (apensos os Processos TCDF nºs 3.663/96, 273/01, 955/03) - Auditoria realizada na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal com a finalidade de verificar a compatibilidade dos preços pagos pela então FHDF na contratação de serviços de vigilância, limpeza e conservação e de fornecimento de alimentação hospitalar, em relação aos preços praticados por órgãos e entidades públicas no período de julho de 1994 a julho de 1999. - DECISÃO Nº 2.792/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, com fundamento no art. 60 do RI/TCDF, dar provimento ao pedido de sustentação oral formulado pelo representante legal do Senhor Jofran Frejat, dando-lhe ciência que o feito será incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária do dia 17.06.08, observada a antecedência mínima de 10 (dez) dias prevista no § 1º do referido artigo.

PROCESSO Nº 2.929/99 (apenso o Processo TCDF nº 1.414/03) - Auditoria realizada no então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, atualmente DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, para exame dos Contratos de Gestão 001/99 e 001/2002. - DECISÃO Nº 2.805/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação de fls. 1.188/1.189; II - determinar à Secretaria de Estado de Transportes do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento desta decisão, informe esta Corte acerca da TCE cuja instauração foi determinada pelo item IV da Decisão nº 6171/07. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 89/04 (apenso o Processo GDF nº 61.039.415/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GEISA DE FARIA ALVES-SES. - DECISÃO Nº 2.806/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato de revisão de fl. 60 - apenso (Ordem de Serviço nº 78, de 24.05.07, parte referente à interessada), publicado no DODF de 05.06.07, com o fim de incluir em sua fundamentação legal o artigo 3º da EC nº 20/98, bem como de substituir a expressão “artigo 40, inciso III, alínea ‘c’, e § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98” por esta: “artigo 40, inciso III, alínea ‘c’, e § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação original”; II - juntar aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração das certidões de fls. 56/57 - apenso.

PROCESSO Nº 3.290/04 (apenso o Processo GDF nº 271.000.594/01) - Revisão dos proventos da aposentadoria de TEREZA GARCIA BRAGA-SES. - DECISÃO Nº 2.807/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 48 - apenso.

PROCESSO Nº 3.316/04 (apenso o Processo GDF nº 279.000.270/02) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARLUCE RABELO MENEZES-SES. - DECISÃO Nº 2.808/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 55 - apenso.

PROCESSO Nº 40.556/05 - Representação da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, dando conta da publicação do primeiro termo aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/2005, celebrado entre a então Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais (SUCAR) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS). - DECISÃO Nº 2.809/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da informação de fls. 30/32; II - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando multa aos senhores Lázaro Severo Rocha e José Vital Fagundes, ex-presidentes do ICS, em face do descumprimento de deliberação desta Corte; III - considerar, em face do disposto no Decreto nº 27.732, de 23.02.07, que desqualificou o Instituto Candango de Solidariedade - ICS como organização de interesse social e utilidade pública, a impossibilidade prática de obter as informações requeridas nos autos; IV - autorizar: a) seja cientificado o MPC/DF desta decisão; b) o retorno dos autos à unidade técnica para as devidas providências. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 43.539/05 (apenso o Processo GDF nº 60.012.392/04) - Pensão civil instituída por MANOEL FERNANDES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2.810/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na

forma a seguir indicada: I. retificar o ato concessório de fl. 38 - apenso, para, onde se lê “inciso II, alínea II”, do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, leia-se “inciso II, alínea ‘a’”; II. confeccionar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 76 - apenso, a fim de observar os reflexos das sugestões constantes do Processo de aposentadoria do ex-servidor, que resultará na exclusão das vantagens do artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e conseqüente restabelecimento das vantagens do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52; III. tornar sem efeito o documento substituído; IV. observar os reflexos da determinação constante no item II no benefício pensional atualmente percebido pelas interessadas. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 38.097/07 - Estudos desenvolvidos no âmbito da 2ª ICE acerca da aplicação das normas descritas no art. 120 da Lei nº 8.112/90, bem como da regularidade ou não (legalidade/constitucionalidade) de normas instituídas pelo Decreto nº 25.324/04, realizados em cumprimento da Decisão nº 3714/07, proferida no Processo nº 30016/06. - DECISÃO Nº 2.793/08.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 5.176/08 (apenso o Processo GDF nº 70.000.514/07) - Pensão civil instituída por MOYSES JOSÉ DA SILVA-SEAPA. - DECISÃO Nº 2.811/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pela interessada (fls. 31/43 - apenso), considerando-a improcedente, haja vista que a ação judicial referente à parcela “Decisão Judicial URP”, percebida incorretamente pelo instituidor da pensão, diz respeito à época em que o ex-servidor pertencia à extinta FZDF, cujo regime de trabalho era o da CLT, sendo que, com a edição das Leis nºs 82/89 e 93/90, somente aqueles empregados que tivessem redução salarial teriam direito a receber a diferença a título de VPNI (Processo nº 4478/98, Decisão nº 980/99), o que não ocorreu no presente caso; II - ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07, determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 24 - apenso (Portaria de 16.10.07), a fim de excluir de sua fundamentação legal o inciso II do § 7º do artigo 40 da CRFB e de nela incluir o inciso I do mesmo dispositivo e o art. 15 da Lei nº 10.887/04; III - dar ciência desta decisão à pensionista. Vencido o Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6.881/08 (apenso o Processo GDF nº 275.001.494/07) - Aposentadoria de DÉCIO ALVES CABRAL-SES. - DECISÃO Nº 2.812/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 18 - apenso.

PROCESSO Nº 8.558/08 (apenso o Processo GDF nº 278.000.515/07) - Aposentadoria de AMÉRICO MARÇAL ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 2.813/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 12 - apenso.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2.048/83 (anexo o Processo GDF nº 30.015.785/82) - Revisões da pensão civil instituída por CÍCERO JOSÉ DE ARAÚJO-SEG. - DECISÃO Nº 2.814/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 6.829/2007; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de revisão de pensão civil temporária em favor de MARIZETE SILVA ARAÚJO, MARGARETH SILVA ARAÚJO e NILVA DA SILVA ARAÚJO, vistos às fls. 84/85 e retificados às fl. 137; III - determinar ao jurisdicionado providenciar o ajuste do pagamento dos benefícios aos termos da Decisão nº 3.055/2006, ratificada pela Decisão nº 3.690/2007, o que será verificado mediante consulta ao SIGRH; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.413/91 (anexo o Processo TCDF nº 5.475/91; anexo o Processo GDF nº 30.019.913/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ABADIA JOANA VILELA-SES. - DECISÃO Nº 2.815/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: I - retificar o ato revisório de fl. 255, para indicar o posicionamento da servidora no cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III, tendo em vista o disposto no art. 24 do Decreto nº 13.166/91; II - juntar aos autos informações sobre a origem, a fundamentação legal e a forma de cálculo da parcela “VPNI - Lei nº 51/89”, que não constou do Abono Provisório relativo à aposentadoria; III - elaborar, atentando para a medida indicada no item precedente, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 280, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: a) calcular os proventos com base no cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III; b) corrigir os valores das parcelas “representação mensal”, conforme a tabela vigente no mês da revisão, e “décimos”, que deve ser apurada pela retribuição mensal (55% do vencimento + RM), consoante a Lei nº 1.004/96; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 838/92 (anexo o Processo GDF nº 30.006.445/91) - Aposentadoria de IGUATI-MOZY FERNANDES DE SOUZA-SO. - DECISÃO Nº 2.816/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente atendida a determinação do

item IV da Decisão nº 1.410/2007; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre o cálculo dos valores pagos ao servidor a título de “décimos” e “Opção e Representação Mensal”, na forma solicitada à fl. 222. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.200/92 - Aposentadoria e revisão dos proventos de JURANDIR ALEXANDRINO DA CUNHA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.817/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique a portaria de 18.10.95, que concedeu aposentadoria ao servidor, para incluir a vantagem do art. 3º da Lei nº 8.911/94; II - torne sem efeito, na Portaria de 16.09.96, vista às fls. 65/66, e na Portaria de 17.12.2007, vista à fl. 82, as retificações pertinentes ao interessado. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 6.833/93 (anexo o Processo GDF nº 50.001.273/93) - Aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO SOBRINHO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.794/08.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 7.477/93 (anexo o Processo GDF nº 61.042.581/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de HELENA MARIA DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 2.818/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras e/ou contracheques que demonstrem os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 1.993/94 - Aposentadoria de IRONDINA CÂNDIDA ALVES-SES. - DECISÃO Nº 2.819/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras e/ou contracheques que demonstrem os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 6.219/94 (anexo o Processo GDF nº 54.001.152/94) - Pensão militar instituída por CAMILO JOSÉ DE FRANÇA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.820/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 12, para incluir na fundamentação legal os arts. 7º, inciso I, e 9º, § 1º, da Lei nº 3.765/60, e 141 da Lei nº 7.289/84, combinados com os arts. 40, § 5º, e 42, § 10, da Constituição Federal, e alterar o valor do benefício para o apurado em conformidade com a Portaria Interministerial nº 2.826/94 - EMFA; II - elaborar: a) Demonstrativo de Tempo de Serviço do instituidor da pensão, consoante o disposto no inciso XI do art. 7º da Resolução TCDF nº 101/1998; b) Título de Pensão, em substituição ao de fls. 13/14, de acordo com a Decisão Normativa TCDF nº 02/93 e Portaria Interministerial nº 2.826/94 - EMFA; III - acostar aos autos certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar à Polícia Militar do Estado da Bahia; IV - juntar o processo de reforma do extinto militar; V - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6.347/94 (apenso o Processo GDF nº 272.000.400/03; anexo o Processo GDF nº 61.012.918/93) - Aposentadoria de CARLOS JOÃO FERREIRA DE ARAUJO-SES. - DECISÃO Nº 2.821/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação contida na Decisão nº 5.984/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de CARLOS JOÃO FERREIRA DE ARAUJO, visto à fl. 24 dos autos apensos nº 272.000.400/03, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.881/95 (apenso o Processo GDF nº 61.022.405/95) - Aposentadoria de RAILDA SANTOS PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.822/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras e/ou contracheques que demonstrem os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 926/96 (apenso o Processo TCDF nº 3.696/97; anexo o Processo GDF nº 113.002.738/95) - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO-DER/DF. - DECISÃO Nº 2.823/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos, determinado por meio da Decisão nº 6.830/06, considerando o desfecho do Processo nº 14.318/05 (Decisão nº 618/07); II - considerar prejudicada a determinação contida na Decisão nº 2.759/06 para que o servidor José Bezerra de Araújo apresentasse contra-razões ao Tribunal, em decorrência do desfecho do Processo nº 14318/05, no qual, por meio da Decisão nº 618/07, o Plenário desta Corte decidiu rever seu posicionamento anterior para considerar possível a acumulação das vantagens previstas nos artigos 62 e 192 da Lei nº 8.112/1990; III - determinar o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) tornar sem efeito, no ato de fl. 84, publicado no DODF de 08.05.97, e no de fls. 126/128, publicado no DODF de 07.11.01, a parte que se refere à revisão de proventos do servidor José Bezerra de Araújo, Matrícula nº 64.228-2; b) tornar sem efeito, em consequência do determinado na alínea anterior, o Abono Provisório de fl. 135; c) formalizar revisão de proventos para inclusão das vantagens “quintos” e “Opção e Representação Mensal” (com vigência a contar da data da concessão inicial), em conformidade com o item 3.1.4 da Decisão TCDF nº 3.395/1999, que dispõe que “são procedentes as concessões de aposentadorias ou revisões de proventos deferindo a vantagem opção e representação, em

conjunto com as parcelas de quintos, observados os demais requisitos e critérios indicados na Decisão Normativa nº 01/93 (item 1.1), fundamentadas no artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.911/94, “ex vi” do art. 6º da Lei 1.004/96”; d) dar conhecimento ao interessado do teor desta decisão; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 6.127/96 (apenso o Processo GDF nº 61.000.923/96) - Aposentadoria de ELIZABETH RODRIGUES DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 2.824/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras e/ou contracheques que demonstrem os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 6.131/96 (anexo o Processo GDF nº 61.045.053/96) - Aposentadoria de PAULO CEZAR VERAS-SES. - DECISÃO Nº 2.825/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de PAULO CESAR VERAS, visto à fl. 19, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5.134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI, de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91, o que será objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006; III - autorizar: a) a devolução do processo anexo à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.281/96 (apenso o Processo GDF nº 61.027.057/96) - Aposentadoria de MARLENE CANDIDO DE MOURA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2.826/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras e/ou contracheques que demonstrem os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 2.774/97 (apenso o Processo GDF nº 61.031.107/96) - Aposentadoria de TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 2.827/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras e/ou contracheques que demonstrem os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 3.202/99 (apenso o Processo TCDF nº 1.918/99; apensos os Processos GDF nºs 81.000.873/99, 150.000.356/99, 150.000.887/00) - Prestação de contas extraordinária dos ordenadores de despesa da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, referente ao período de 1º/01 a 25/05/99. - DECISÃO Nº 2.828/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 433/2006-GAB/SEC e anexos; b) da instrução de fls. 464/465; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar: a) a devolução dos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 124/00 (apenso o Processo GDF nº 61.014.591/98) - Aposentadoria de MARIA NEUSA LIMA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.829/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de MARIA NEUSA LIMA DE OLIVEIRA, visto às fls. 151 e retificado à fl. 163 dos autos apensos, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde observar o que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 26.930/2006, acerca do “congelamento” do tempo de contribuição em 31.12.2003, para as aposentadorias concedidas com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com vista a eventual ajuste dos proventos da inativa; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.279/04 (apenso o Processo GDF nº 60.004.837/00) - Pensão civil instituída por MARCO ANTONIO NORONHA BARROS-SES. - DECISÃO Nº 2.830/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.594/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de FRANCISCA CARVALHO DE ALMEIDA e temporária em favor de DAVI DE SOUZA BARROS, visto à fl. 77 e retificado às fls. 85, 113 e 124 do Processo nº 060.004.837/00, apenso; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.830/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.327/84; apenso o Processo GDF nº 40.003.645/03) - Pensão civil instituída por GUIOMAR GARCIA DIAS-SEF. - DECISÃO Nº 2.831/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de AQUILES VENÍCIO DIAS, visto à fl. 14 do Processo nº 040.003.645/03, apenso, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10.525/05 - Requerimento nº 1733/2005, de autoria da então Deputada Arlete Sampaio, solicitando à Corte a realização de inspeção para verificar possíveis irregularidades na contratação de empresas para fornecimento de mobiliários a órgãos do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.832/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reconsideração, visto às fls. 1148/1150, contra a Decisão 68/2008 e o Acórdão nº 002/2008, como se Recurso de Reexame fosse, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/04, combinado com os arts.

188, inciso II, alínea “a”, e 189, ambos do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 183/07; II - autorizar: a) seja dado conhecimento à recorrente do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007, alertando que o recurso apresentado ainda pende de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 22.132/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.968/03) - Pensão militar instituída por AILTON FERREIRA DAS NEVES -PMDF. - DECISÃO Nº 2.833/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 314/2006; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja retificado o ato de fl. 34 do Processo nº 053.001.968/2005, para incluir em sua fundamentação legal o artigo 36, § 3º, da Lei nº 10.486/2002, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002, consoante a Decisão TCDF nº 6.827/2007.

PROCESSO Nº 22.140/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.424/03) - Reforma de AILTON FERREIRA DAS NEVES-PMDF. - DECISÃO Nº 2.834/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 315/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM AILTON FERREIRA DAS NEVES, visto à fl. 22 dos autos apensos; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.265/06 (apenso o Processo GDF nº 60.003.535/05) - Pensão civil instituída por PAULO CEZAR VERAS-SES. - DECISÃO Nº 2.835/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de MARIA NATÁLIA DE ANDRADE VERAS, visto à fl. 68 dos autos apensos, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5.134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI, de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91, o que será objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 42.804/06 (apenso o Processo GDF nº 80.031.355/03) - Aposentadoria de MARCIA FERNANDES SILVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.836/08.- O Tribunal, por maioria, decidiu: 1) determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar o ato de fls. 40/42, alterado pelo de fls. 57/58, para incluir o art. 1º da Lei nº 10.887/04; II - ajustar, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o pagamento dos proventos da servidora às regras do art. 1º da Lei nº 10.887/2004; III - observar, na ocorrência de valores pagos a mais em favor da servidora, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007; 2) acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, incluir no item I do voto do Relator o art. 15 da Lei nº 10.887/04. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento do item III acima.

PROCESSO Nº 9.419/07 (apenso o Processo GDF nº 80.013.138/04) - Aposentadoria de ALZIRA CAMPOS DA CONCEIÇÃO ALVES-SE. - DECISÃO Nº 2.837/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ALZIRA CAMPOS DA CONCEIÇÃO ALVES, visto às fls. 30/32 e retificado às fls. 52/53 dos autos apensos, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório e do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) ajustar, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o pagamento dos proventos da servidora às regras do art. 1º da Lei nº 10.887/2004; b) observar, na ocorrência de valores pagos a mais em favor da servidora, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento da alínea “b” do item II do voto do Relator.

PROCESSO Nº 14.260/07 (apenso o Processo GDF nº 800.002.363/06) - Aposentadoria de ADIR ROCHA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.838/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ADIR ROCHA DE OLIVEIRA, visto às fls. 19/20 dos autos apensos, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório e do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) ajustar, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o pagamento dos proventos da servidora às regras do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, atentando para as observações feitas à fl. 38-apenso, no tocante à atualização das contribuições; b) observar, na ocorrência de valores pagos a mais em favor da servidora, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento da alínea “b” do item II do voto do Relator.

PROCESSO Nº 21.372/07 - Edital Normativo nº 1/2007, publicado no DODF de 23.11.2007, pelo qual a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania promove a abertura do Concurso Público para preenchimento de vagas no cargo de Técnico Penitenciário da Carreira de

Atividades Penitenciárias do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.839/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Editais nºs 02 a 04, fls. 32/34, referentes ao Concurso Público para provimento de cargos de Técnico Penitenciário da Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, regulado pelo Edital Normativo nº 1/2007; II - ter por cumprida a Decisão nº 6.648/2007, com a publicação do Edital nº 04, no DODF de 23.01.2008, fl. 34; III - alertar a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania para a necessidade da estrita observância ao disposto no § 2º do art. 6º da Resolução-TCDF nº 168/2004, quando da publicação de novos editais; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 35.403/07 - Pregão Presencial nº 091/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, cujo objeto é a contratação de empresa/cooperativa especializada no ramo de serviços de locação de ô nibus, caminhões, máquinas e equipamentos. - DECISÃO Nº 2.791/08.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 42.884/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.740/03) - Pensão militar instituída por LÉCIO SILVA COUTO-PMDF. - DECISÃO Nº 2.840/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - cancelar o ato de retificação de fl. 32, repristinando o de fl. 23, ambos do Processo nº 054.000.740/2003; II - juntar o processo de reforma do extinto militar; III - acostar documentação comprobatória da realização pelo ex-militar, com aproveitamento, dos Cursos de Formação e de Especialização/Habilitação Militar, de modo a justificar o pagamento do Adicional de Certificação Profissional, no percentual acumulado de 25%; IV - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço do instituidor, consoante o disposto no inciso XI do artigo 7º da Resolução TCDF nº 101/1998.

PROCESSO Nº 2.819/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.465/98) - Reforma de EUSTÁQUIO RODRIGUES DE ARAÚJO-PMDF. - DECISÃO Nº 2.841/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Primeiro-Sargento PM da Reserva Remunerada EUSTÁQUIO RODRIGUES DE ARAÚJO, visto à fl. 33, retificado às fls. 46 e 55 do Processo nº 054.001.465/98, apenso; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.843/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.040/99) - Reforma de BENEDITO LIMA DE SABÓIA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.842/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Segundo-Sargento PM da Reserva Remunerada BENEDITO LIMA DE SABÓIA, visto à fl. 40 e retificado à fl. 56 do Processo nº 054.000.040/99, apenso, ressaltando que a regularidade das parcelas do Demonstrativo de Proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.869/08 - Edital do Pregão Presencial nº 22/2008, lançado pela CEB Distribuição S.A. para aquisição de cordoalha, fios e cabos. - DECISÃO Nº 2.790/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Presencial nº 22/2008 - CEB Distribuição e anexos; b) da Informação nº 98/08 - Divisão de Contas; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.160/93 (anexo o Processo GDF nº 30.015.685/92) - Reversão à atividade, nova aposentadoria e revisão dos proventos de ROBÉRIO SULZ GONSALVES-SE. - DECISÃO Nº 2.843/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.034/2004; II - tomar conhecimento da anulação da aposentadoria concedida por meio do ato publicado no DODF de 17.12.1992 (fl. 05) e da posterior revisão de proventos, publicada no DODF de 21.09.1993 (fl.107), conforme ato publicado no DODF de 05.08.2004 (fls. 229/231); III - considerar legal, para fins de registro, o novo ato que concedeu aposentadoria ao servidor ROBÉRIO SULZ GONSALVES, publicado no DODF de 05.08.2004; IV - determinar à jurisdicionada que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) junte nova planilha de apuração da GRC, devendo ser verificado se no tempo em que o servidor acumulou o cargo de Professor e o cargo comissionado de Assistente de Estabelecimento de Ensino, no período de 01.09.1967 a 30.04.1968, o mesmo se encontrava como professor regente, providenciando a inclusão do período de 01.01.1972 a 31.05.1972, se confirmada a atuação do servidor na regência de classe, bem como o período trabalhado pelo servidor após o seu retorno à atividade, de acordo com o registrado à fl. 18, justificando na hipótese do não atendimento dos requisitos exigidos; b) elabore novo abono provisório, caso haja alteração do percentual da GRC, em face do novo levantamento a ser efetuado, tornando sem efeito o documento porventura substituído; c) proceda, no sistema SIGRH, à alteração nos proventos atuais do servidor, se confirmada a correção do percentual da parcela da GRC, decorrente da medida sugerida no item IV, alínea “a”; d) dê prioridade no cumprimento das providências em questão, em razão do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e o Decreto nº 24.614, de 25.05.2005.

PROCESSO Nº 1.043/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.556/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governo do Distrito Federal, em face de irregularidades no repasse, por parte da então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, de recursos para a então Federação Metropolitana de Futebol. - DECISÃO Nº 2.844/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - excepcionalmente conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Sr. Weber de Azevedo Magalhães, vez que não foi caracterizada a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição na Decisão nº 6.680/2007; II - autorizar: a) a cientificação do embargante desta decisão, com o envio de cópia do relatório/voto do Relator; b) a restituição dos

autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 34.750/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.279/95) - Reforma de JOSÉ FRANCISCO GOMES - PMDF. - DECISÃO Nº 2.845/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar a baixa dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - solicitar ao militar que comprove se, à época em que era estudante do SENAI do Rio de Janeiro, conforme certidão de fl. 21 - apenso, percebia retribuição pecuniária à conta do Estado, admitindo-se também como tal o recebimento de alimentação, fardamento e material escolar, atendendo-se que, caso não se obtenha a referida comprovação, deve ser excluída a averbação do tempo de serviço correspondente e elaborado novo demonstrativo de tempo de serviço, sem olvidar que aquele tempo não pode ser computado para o cálculo do ATS, de acordo com a Decisão nº 3.300/2005, ratificada pelas Decisões nºs 5.682/2006 e 2.506/2007, adotadas no Processo nº 1.466/2004, e a Decisão nº 3.502/2007, proferida no Processo nº 1.988/1998; II - acostar aos autos, observados os arts. 1º e 2º da Portaria nº 1/96 do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação; III - retificar o ato de fl. 41 - apenso, para incluir o art. 1º da Lei nº 186/1991 e o art. 3º da Lei nº 213/1991, se comprovado o direito do militar ao benefício previsto nessas leis; IV - atentar para o reflexo das medidas indicadas anteriormente nas demais peças processuais; V - dar prioridade no cumprimento das providências em questão, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e o Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005.

PROCESSO Nº 26.978/07 (apenso o Processo GDF nº 40.002.043/07) - Tomada de contas anual dos administradores, dos agentes de material e dos demais responsáveis da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 2.846/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores, dos Agentes de Material e dos demais responsáveis da Secretaria de Estado de Cultura do DF, relativa ao exercício de 2006; II - considerar encerradas as tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 150.000.655/2003, 150.000.497/1995 e 150.001.761/2003, tendo por fundamento o artigo 13, § 1º e inciso III, da Resolução nº 102/1998, haja vista que o resultado das apurações aponta responsabilidade de terceiros ou ausência de prejuízo ao erário; III - determinar ao titular da Secretaria de Estado de Cultura do DF, que inclua no demonstrativo previsto no artigo 14 da Resolução 102/1998, referente à tomada de contas anual do exercício de 2007, as tomadas de contas especiais de que cuidam os Processos nºs 150.000.116/1999, 081.000.021/1991, 081.000.565/1991 e 150.002.073/2004, juntamente com toda a documentação comprobatória das providências adotadas; IV - sobrestar o julgamento das contas anuais dos Administradores da Secretaria de Estado de Cultura do DF até o deslinde do Processo nº 5.884/2006; V - julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994 e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos seguintes responsáveis: NOME: CARGO OU FUNÇÃO: PERÍODO: Ronaldo de Medeiros Santos, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, 01.01 a 31.12.2006; Carlos Alberto Lopes de Sousa, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio-Substituto, 01.01 a 13.01.2006, 02.03 a 16.03.2006, 18.09 a 02.10.2006 e 16.11 a 30.11.2006; Jordânia Maria Maeda, Chefe do Núcleo de Vendas e Arrecadação, 01.01 a 28.01.2006; Deigo Pedercini Ramos Silveira, Chefe do Núcleo de Vendas e Arrecadação-Substituto, 01.01 a 31.12.2006; Odília Vieira Coutinho, Chefe do Núcleo de Vendas e Arrecadação-Substituto, 01.08 a 31.12.2006; Guilherme Bauner de Azevedo, Chefe do Núcleo de Arrecadação - TNCS, 01.01 a 31.12.2006; Getúlio Kardec Alves, Chefe do Núcleo de Arrecadação - TNCS, 03.08 a 31.12.2006 e Ciro Carlos Tardini Abreu, Chefe do Núcleo de Arrecadação - TNCS, 01.01 a 31.12.2006; VI - considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis indicados no item anterior; VII - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 39.816/07 (apenso o Processo GDF nº 40.003.295/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 2.847/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, relativa ao exercício de 2005; II - excepcionalmente, considerar atendidas as disposições constantes do art. 140, incisos II e IV, do RI/TCDF, em face da ausência de execução orçamentária e carga patrimonial no período; III - julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994 e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, REGULARES as contas em exame; IV - considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis abaixo nominados: NOME: CARGO OU FUNÇÃO: PERÍODO DE GESTÃO: Bauer Ferreira Barbosa, Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, 01/01 a 09/01/2005, 15/01 a 14/08/2005 e 14/09 a 31/12/2005; Sidney Batista Lima, Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor - Substituto, 10/01 a 14/01/2005 e 15/08 a 13/09/2005; V - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 41.659/07 (apenso o Processo GDF nº 360.000.154/07) - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO VERÍSSIMO ROSA-SEG. - DECISÃO Nº 2.848/08.- O Tribunal, por una-

nimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Governo o pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/2006 - TCDF, ratificada pela de nº 3.690/2007 - TCDF (Processo nº 35.463/2005 - TCDF), podendo, ainda, corrigir a proporcionalidade do benefício, o que será verificado mediante consulta no SIGH, em consonância com o disposto no item I, alínea "b", da Decisão nº 1.396/2006 - TCDF (Processo nº 13.133/2005 - TCDF); III - alertar o Órgão jurisdicionado de que a regularidade das parcelas integrantes do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, bem como que deverá ser observada a decisão que vier a ser proferida nos autos do Processo nº 26.930/2006, no qual se desenvolvem estudos acerca das disposições contidas nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, que, em complemento à Emenda Constitucional nº 20/1998, dispuseram sobre a Reforma Previdenciária do setor público; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.282/08 - Auditoria de regularidade, ordinária, realizada na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, no primeiro trimestre de 2008, com o objetivo de confrontar os documentos constantes de pastas funcionais de servidores admitidos com dados registrados nas fichas admissionais encaminhadas ao Tribunal com base na Resolução nº 100/1998 (revogada) e com os registrados no SIRAC, em obediência à Resolução nº 168/2004. Houve empate na votação do item III do voto do Relator. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanhou o Relator. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do item III da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 2.849/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da Auditoria de Regularidade levada a efeito na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, bem como dos documentos acostados às fls. 4/66; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Stanislav Schulz, no cargo de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, Especialidade: Naípe Trompa, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 52/99, publicado no DODF de 25.11.1999, em atendimento ao contido no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - tomar conhecimento e determinar o registro da admissão de Antonio Rodrigues Bayma Júnior, no cargo de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, Especialidade: Violino, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 52/99, publicado no DODF de 25.11.1999, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado; IV - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: IV.a - padronize o modelo de declaração de (não) acumulação de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, incluindo item relativo à percepção ou não do referido benefício previdenciário, bem como encaminhe cópia do novo modelo a este Tribunal; IV.b - informe se os servidores a seguir listados, aprovados nos concursos públicos regulados pelos editais normativos nºs 52/99, 01/04 e 01/04 - SGA/ADM, publicados, respectivamente, nos DODF's de 25.11.1999, 15.12.2004 e 17.09.2004, acumulam proventos de aposentadoria, indicando ainda os dados relativos às eventuais acumulações: Edital nº 52/99 - Cargo Músico, Especialidade Oboé: Adriana Evangelina Ruiz Dias de Guerra Cantarelli; Edital nº 01/04, Cargo Músico, Especialidade Contrabaixo: Alexandre Araujo Antunes; Especialidade Clarineta: Marcos Jacob Costa Cohen; Especialidade Violoncelo: Rodolpho Cavalcanti Borges; Edital nº 01/04 - SGA/ADM, Cargo Analista de Administração Pública, Especialidade Bibliotecário: Daniela dos Santos Carneiro; IV.c - encaminhe cópia do comprovante de registro na Ordem dos Músicos do Brasil dos servidores Joaldo Barreto de Jesus e José Medeiros Rocha Neto, aprovados no concurso público regulado pelo edital normativo nº 52/99, publicado no DODF de 25.11.1999; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 5.186/94 - Aposentadoria e revisão dos proventos de CLETO ANDERSON DE SOUZA-SES. Houve empate na votação da alínea b do item II do voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o Relator. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento da alínea b do item II da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 2.850/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I. quanto à aposentadoria: a) tomar conhecimento do documento de fls. 39; b) considerar cumprida a Decisão nº 6.841/00; c) dispensar a devolução ao erário dos valores recebidos a mais, em decorrência do cálculo incorreto da parcela "Vantagem Pessoal - TST", eis que presente a falha na interpretação da norma legal de regência, na forma do inciso III, alínea "a", item 5 da Decisão nº 6.806/07; II. quanto à revisão de proventos: a) em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF; b) conhecer da revisão em exame, vez que guarda conformidade com a decisão judicial passada em julgado e autorizar o seu registro, na forma do art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do DF, sendo ressalvado que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 2.061/96 (apenso o Processo GDF nº 40.013.634/95) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 07/95-DAIN/SUAUD, produzido em complementação ao Relatório Parcial de Auditoria nº 01/95-DACON/SUAUD, os quais apuraram as atividades de vendas, desapropriações e de dação em pagamento, efetuadas pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP. - DECISÃO Nº 2.851/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da

defesa do Sr. José Gomes Pinheiro Neto, cujo exame de mérito deverá ser feito pela 3ª ICE em conjunto com as demais; II. tomar conhecimento do requerimento do Sr. Ildeu Leonel Oliveira de Paiva (fls. 1.371) e conceder a prorrogação de prazo requerida, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão

PROCESSO Nº 889/03 (apenso o Processo GDF nº 17.000.302/04) - Resultado de inspeção realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo na então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, com o objetivo de verificar denúncia de irregularidade no repasse de recursos para a Confederação de Desporto Nacional. - DECISÃO Nº 2.797/08.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1.608/03 (apenso o Processo GDF nº 101.000.701/98) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela aplicação incorreta de recursos repassados em decorrência do Convênio nº 086/98, celebrado entre a extinta Fundação do Serviço Social e o Ministério da Justiça. - DECISÃO Nº 2.796/08.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 2.481/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa de Brasília - RA I, em cumprimento à deliberação constante do item II, alínea “b”, da Decisão nº 1247/2002. - DECISÃO Nº 2.852/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 205/207, considerando a servidora Liliana Balduino de Souza Gonzaga, neste caso, quite com o erário distrital; II. relevar o atraso observado na instrução; III. orientar a Secretaria de Estado de Governo para que promova a inscrição em dívida ativa da penalidade imposta pelo Acórdão nº 255/2005 (R\$ 626,90) ao Sr. Laudimiro Dias Pereira, encaminhando o débito à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com vistas à sua cobrança judicial; IV. esclarecer à jurisdicionada que a documentação comprobatória das providências adotadas deverá ser encaminhada ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, para análise no âmbito do Processo nº 33.252/2006; V. autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 18.445/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.202/01) - Aposentadoria de GENILDA DE MELO FALCÃO-SE. - DECISÃO Nº 2.853/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.667/06 (apenso o Processo GDF nº 30.003.422/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados em decorrência de acidente de trânsito envolvendo viatura oficial. - DECISÃO Nº 2.795/08.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 8.425/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento de juros, multas e consultas ao serviço 102, constantes das faturas de telefonia fixa da Brasil Telecom S.A., além do pagamento de assinaturas mensais sem o efetivo uso dos respectivos acessos (Processo nº 030.000.744/06). - DECISÃO Nº 2.854/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 2.120/2008-GAB/CGDF (fls. 79/83); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar de 18.5.2008, para conclusão e remessa da TCE objeto de exame do Processo nº 030.000.744/06.

PROCESSO Nº 15.866/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas em repasses de recursos públicos à Federação Metropolitana de Judô. - DECISÃO Nº 2.855/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 32/44; II. determinar à Secretaria de Estado de Esportes do DF que, na hipótese de não ser localizado o Processo nº 220.000.621/01, que trata de recursos concedidos à Federação Metropolitana de Judô, promova, no prazo de 30 (trinta) dias, sua reconstituição, enviando de imediato os autos à Corregedoria-Geral do DF, para que possa ser dado cumprimento ao inciso III, item I, da Decisão nº 2.153/05.

PROCESSO Nº 23.109/06 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de 3 (três) CPUs do Gabinete da Secretaria de Cultura do Distrito Federal, objeto de exame do Processo nº 150.001.519/06. - DECISÃO Nº 2.856/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24.245/06 (apenso o Processo GDF nº 275.001.136/03) - Aposentadoria de IZELMAN TEIXEIRA LEÃO-SES. - DECISÃO Nº 2.857/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 27.953/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.387/06) - Prestação de contas anual do Serviço de Limpeza Urbana - SLU concernente a Contrato de Gestão celebrado entre a Autarquia Jurisdicionada e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, no exercício de 2005, objeto de exame do Processo nº 094.000.387/06. - DECISÃO Nº 2.858/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a restituição dos autos à 3ª ICE, para o exame da prestação de contas, nos termos da Resolução TCDF nº 164/04. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 35.484/06 (apenso o Processo GDF nº 30.003.695/05) - Pensão civil concedida a PAULO CESAR DOS SANTOS CRUZ-SEPLAG. - DECISÃO Nº 2.859/08.- O

Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão nº 3.055/2006, mantida pelas Decisões nºs 3.690/2007 e 6.829/07; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. recomendar à jurisdicionada que, com relação aos juros de mora (fls. 61/63 do processo apenso), observe o que vier a ser decidido no Processo nº 21.291/07; IV. determinar à jurisdicionada, considerando o disposto no inciso I, alínea “b”, da Decisão nº 1.396/2006, que providencie o ajuste do pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/2006, mantida pelas Decisões nºs 3.690/2007 e 6.829/07, o que será verificado no SIGRH; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 41.913/06 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes do atraso no pagamento de faturas da Companhia Energética de Brasília (Processo nº 030.004.171/06). - DECISÃO Nº 2.860/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 3ª ICE; II. determinar à Controladoria da Corregedoria-Geral do DF que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, conclua a TCE referente ao Processo nº 030.004.171/2006; III. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 2.546/07 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 2.861/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação ofertada pela 3ª ICE; II. determinar à Corregedoria-Geral do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, encerre e remeta ao Tribunal a TCE objeto do Processo nº 113.002.668/05; III. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 2.554/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes de recolhimento, com atraso, de encargos previdenciários, gerando juros e multa. - DECISÃO Nº 2.862/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação de fls. 63/67; II. conceder a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar de 29.5.08, para que seja dado cumprimento aos termos da Decisão nº 5.907/07.

PROCESSO Nº 12.128/07 (apenso o Processo TCDF nº 12.942/07; apenso o Processo GDF nº 30.003.438/04) - Pensão civil instituída por DOMINGOS LAURINDO DE BRITO-ST. - DECISÃO Nº 2.863/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. levantar o sobrestamento da análise do processo, em razão da Decisão nº 3.055/2006, mantida pelas Decisões nºs 3.690/2007 e 6.829/07; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. determinar à jurisdicionada, considerando o disposto no item I, alínea “b”, da Decisão nº 1.396/2006, que providencie o ajuste do pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/2006, mantida pelas Decisões nºs 3.690/2007 e 6.829/07, o que será verificado no SIGRH; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.409/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.654/05) - Pensão civil instituída por WILLIAM LIMA FERNANDES-PCDF. - DECISÃO Nº 2.864/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.391/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.783/82; apenso o Processo GDF nº 80.004.979/07) - Pensão civil instituída por JACYRA SANTIAGO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.865/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.622/08 (apenso o Processo GDF nº 277.001.005/07) - Pensão civil instituída por MARIA ALMEIDA DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 2.866/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. alertar a Jurisdicionada de que deverá observar o que vier a ser decidido no Processo nº 26.930/06, acerca do alcance das disposições do parágrafo único, “in fine”, do artigo 3º da EC nº 47/05; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.886/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.307/00) - Reforma de LINDENBERG RIBEIRO PEDREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.867/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7.012/08 (apenso o Processo GDF nº 80.032.041/03) - Aposentadoria de LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR-SE. - DECISÃO Nº 2.868/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8.612/08 (apensos os Processos GDF nºs 30.001.589/95, 130.000.190/06) - Pensão civil instituída por HONORATO JOSÉ DE OLIVEIRA-SEG. - DECISÃO Nº 2.869/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Os Processos nºs 3.283/97, 1.368/98, 16.477/05, 39.892/05, 36.561/06 e 40.350/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram retirados da pauta da sessão.

Os Processos nºs 10.525/05, 35.403/07 e 14.869/08, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta da sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Nada mais havendo a tratar, às 16h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 80 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

#### ACÓRDÃO Nº 127/2008

Ementa: Representação. Determinação. Descumprimento. Aplicação de multa.

Processo nº 40.556/2005

Nome/Função: Lázaro Severo Rocha e José Vital Fagundes, ex-presidentes do Instituto Candango de Solidariedade.

Órgão: Instituto Candango de Solidariedade.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: descumprimento de determinação da Corte.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 4.387,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, IV, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis a multa acima indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4171, de 29 de maio de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli, o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 128/2008

Ementa: Prestação de Contas Extraordinária. Contas Irregulares. Aplicação de multa. Pagamento efetuado. Quitação ao responsável.

Processo nº 3.202/1999 - Volumes I e II (Apenso nºs 081.000.873/1999, 150.000.356/1999 e 150.000.887/2000).

Nome/Função: Carlos Augusto Andrade do Amaral, Diretor do Departamento de Administração Geral.

Órgão: Fundação Cultural do Distrito Federal (extinta).

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Contas julgadas irregulares.

Valor da Multa: Quitação das multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos relativos a auditoria de regularidade, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação a Carlos Augusto Andrade do Amaral, em face do recolhimentos de multa que lhe foi aplicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4171, de 29 de maio de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli, o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 129/2008

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2006. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Arquivamento. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo nº 26.978/2007 (Apenso nºs 040.002.043/2007, 040.000.694/2007 e 040.003.253/2006).

Nome/Função/Período : Ronaldo de Medeiros Santos, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 31.12.06; Carlos Alberto Lopes de Sousa, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio- Substituto, de 1º.01 a 13.01.06, de 02.03 a 16.03.06, de 18.09 a 02.10.06 e de 16.11 a 30.11.06; Jordânia Maria Maeda, Chefe do Núcleo de Vendas e Arrecadação, de 1º.01 a 28.01.06; Deigo Pedercini Ramos Silveira, Chefe do Núcleo de Vendas e Arrecadação-Substituto, de 1º.01 a 31.12.06; Odília Vieira Coutinho, Chefe do Núcleo de Vendas e Arrecadação-Substituta, de 1º.08 a 31.12.06; Guilherme Bauner de Azevedo, Chefe do Núcleo de Arrecadação – TNCS, de 1º.01 a 31.12.06; Getúlio Kardec Alves, Chefe do Núcleo de Arrecadação – TNCS, de 03.08 a 31.12.06, e Ciro Carlos Tardini Abreu, Chefe do Núcleo de Arrecadação – TNCS, de 1º.01 a 31.12.06.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas dos responsáveis indicados, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4171, de 29 de maio de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli, o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 130/2008

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Arquivamento. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo nº 39.816/2007 (Apenso nº 040.003.295/2007).

Nome/Função/Período : Bauer Ferreira Barbosa, Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, de 1º.01 a 09.01.05, de 15.01 a 14.08.05 e de 14.09 a 31.12.05, e Sidney Batista Lima, Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – Substituto, de 10.01 a 14.01.05 e de 15.08 a 13.09.05.

Órgão: Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor .

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4171, de 29 de maio de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli, o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 2759/2008, proferida no Processo 42.510/06 (relatado pelo Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA), na Sessão Ordinária nº 4170, realizada em 28 de maio de 2008, publicada no DODF nº 112, edição de 12 de junho de 2008, página 29, na parte ONDE SE LÊ: “... I – considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ...”, LEIA-SE: “...I – considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ...”.